

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2022/11/24 (229/2024) 24 de novembro de 2022

## Sumário

Aviso.....	2
Códigos .....	2
TRIBUNAIS .....	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	6
Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 655103, julga recurso improcedente, mantém o despacho de concessão proferido pelo INPI. O acórdão do TRL - secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão julga procedente a apelação, revoga a decisão e recusa o registo. O segundo Acórdão indefere o pedido de reforma e mantém o Acórdão recorrido. ...	6
REGISTO NACIONAL DE MARCAS .....	83
Pedidos .....	83
Caducidades por sentença .....	84
Outros Atos.....	85
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	86
PROCURADORES AUTORIZADOS .....	107

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
  - A, U — Int. Cl. 7;
  - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
  - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
  - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
  - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
  - (540) Reprodução do sinal.
  - (550) Indicação do tipo de marca
  - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
  - (561) Transliteração da marca.
  - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
  - (591) Informações de cores reivindicadas.
  - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

**Outros códigos**

MNA — Marca nacional.  
MCA — Marca Coletiva.  
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.  
NOM — Nome de estabelecimento.  
INS — Insígnia de estabelecimento.  
LOG — Logótipo.  
DNO — Denominação de Origem Nacional.  
DOI — Denominação de Origem Internacional.  
IGR — Indicação Geográfica.  
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,  
organizações intergovernamentais  
e outras entidades  
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.  
AE — Emirados Árabes Unidos.  
AF — Afeganistão.  
AG — Antígua e Barbuda.  
AI — Anguila.  
AL — Albânia.  
AM — Arménia.  
AN — Antilhas Holandesas.  
AO — Angola.  
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
AR — Argentina.  
AT — Áustria.  
AU — Austrália.  
AW — Aruba.  
AZ — Azerbaijão.  
BA — Bósnia-Herzegovina.  
BB — Barbados.  
BD — Bangladesh.  
BE — Bélgica.  
BF — Burquina Faso.  
BG — Bulgária.  
BH — Barém.  
BI — Burundi.  
BJ — Benin.  
BM — Bermudas.  
BN — Brunei Darussalam.  
BO — Bolívia.  
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.  
BR — Brasil.  
BS — Baamas.  
BT — Butão.  
BV — Ilha Bouvet.  
BW — Botswana.  
BY — Bielo-Rússia.  
BZ — Belize.  
CA — Canadá.  
CD — República Democrática do Congo.  
CF — República Centro-Africana.  
CG — Congo.

CH — Suíça.  
CI — Costa do Marfim.  
CK — Ilhas Cook.  
CL — Chile.  
CM — Camarões.  
CN — China.  
CO — Colômbia.  
CR — Costa Rica.  
CU — Cuba.  
CV — Cabo Verde.  
CY — Chipre.  
CZ — República Checa.  
DE — Alemanha.  
DJ — Djibuti.  
DK — Dinamarca.  
DM — Dominica.  
DO — República Dominicana.  
DZ — Argélia.  
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
EC — Equador.  
EE — Estónia.  
EG — Egipto.  
EH — Sara Ocidental.  
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
ER — Eritreia.  
ES — Espanha.  
ET — Etiópia.  
FI — Finlândia.  
FJ — Fiji.  
FK — Ilhas Malvinas.  
FO — Ilhas Faroé.  
FR — França.  
GA — Gabão.  
GB — Reino Unido.  
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
GD — Granada.  
GE — Geórgia.  
GG — Guernsey.  
GH — Gana.  
GI — Gibraltar.  
GL — Gronelândia.  
GM — Gâmbia.  
GN — Guiné.  
GQ — Guiné Equatorial.  
GR — Grécia.  
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
GT — Guatemala.  
GW — Guiné-Bissau.  
GY — Guiana.  
HK — Hong-Kong/China.  
HN — Honduras.  
HR — Croácia.  
HT — Haiti.  
HU — Hungria.  
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
ID — Indonésia.  
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.  
WO — OMPI — Organização Mundial da  
Propriedade Intelectual.  
WS — Samoa.  
YE — Iémen.  
YU — Jugoslávia. (1)  
ZA — África do Sul.  
ZM — Zâmbia.  
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

## TRIBUNAIS

### Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

**Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 655103, julga recurso improcedente, mantém o despacho de concessão proferido pelo INPI. O acórdão do TRL - secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão julga procedente a apelação, revoga a decisão e recusa o registo. O segundo Acórdão indefere o pedido de reforma e mantém o Acórdão recorrido.**

Assinado em 02-11-2021, por  
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Recurso de Propriedade Industrial

#### SENTENÇA

##### *I – Relatório:*

“**Marilan Alimentos, SA**”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI

que concedeu o registo à marca nacional n.º 655103 "", requerida por ‘Officetotla – Foods Brand, Lda.’, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e recusada a concessão do referido registo de marca.

Alegou em síntese, que é titular das marcas n.ºs 567039 e 017885222, que existe afinidade entre os produtos assinalados pelas marcas em apreço e que a marca recorrida é totalmente idêntica à sua, sendo susceptível de gerar confusão no consumidor, pois as expressões são sinónimas e conceptualmente são idênticas. Alegou ainda a possibilidade de existência de concorrência desleal, pela confusão gerada atenta a similitude das marcas, sendo que a recorrida procedeu de má fé ao registo.

\*

A recorrida respondeu alegando que as marcas são distintas e que o tribunal é incompetente para decidir pela anulação da marca por registo de má fé.

A recorrente respondeu a esta exceção.

\*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 43.º do CPI é chegado o momento de ser proferida a respectiva decisão.

\*

##### **Da exceção da incompetência deste tribunal:**

É certo que este tribunal seria incompetente para proceder à anulação do registo da marca por, eventualmente, a mesma ter sido registada de má fé. De facto, com a entrada em vigor do DL n.º 110/2018, de 10/12, que alterou o CPI então em vigor, as declarações de nulidade ou anulação de marcas terão de ser apreciadas pelo INPI, cfr. Art. 34.º,2, do CPI,



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

pela recorrida em 19/01/2017 e concedida em 20/04/2017, para assinalar, na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «**Bolachas**».



2. A recorrente é titular da marca nº 576104 pedida

pela recorrida em 19/01/2017 e concedida em 21/04/2017, para assinalar, na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «**Bolachas**».

3. Os pedidos de registo destas marcas foram feitos com o acordo da recorrente no âmbito da relação comercial que recorrente e recorrida mantinham. (não impugnado)

4. Em 09/04/2018 a recorrida requereu o registo da marca da UE nº 17885222



concedido em 07/09/2018, para assinalar, na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «**Bolachas**».

5. Em 15/01/2019 a recorrida requereu o registo da marca nacional nº 616910



tendo o mesmo sido concedido em 18/12/2020 e destinando-se a assinalar nas classes 29 e 30 da Classificação Internacional de Nice: «**29 - snacks à base de frutas; snacks à base de frutos secos;**

**30 - bolachas; alimentos que contêm chocolate (como elemento principal); amêndoas cobertas de chocolate; barras de chocolate; biscoitos; fudge (sobremesa cremosa de leite, açúcar e manteiga); snacks à base de arroz; snacks à base de cereais; snacks de arroz; snacks de bolos de frutas; snacks de pão**



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

estaladiço; snacks extrudados de trigo; snacks feitos a partir de arroz; bebidas à base de café; massa para biscoitos; produtos de pastelaria e confeitaria».

6. No decurso da acção judicial que correu termos neste Tribunal sob o nº

162/19.3YHLSB as partes puseram termo ao litígio e a recorrida transmitiu a titularidade, entre outras, das marcas elencadas supra nos nºs 1, 2, 4 e 5 à ora recorrente.

7. Em 16/12/2020 a recorrida requereu o registo da marca nacional nº 655103



, concedida em 20/04/2021, destinada a assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «BOLACHAS; BOLOS; PRODUTOS DE PASTELARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA».

8 - A recorrente não apresentou reclamação contra este pedido de registo.

9 – O INPI, por decisão de 20/04/2020 concedeu a marca registanda.

10 – A recorrida continua a comercializar bolachas e biscoitos.

\*

Não existem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

\*

**III – Fundamentação de Direito:**

Conforme se constata a recorrente vem requerer a recusa do registo da marca da recorrida, alegando essencialmente que o mesmo é susceptível de confundir o consumidor, atentas as semelhanças existentes entre ambas, defendendo ainda a existência de concorrência desleal.

“*Marca* é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253. A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (*cf.* Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 231º e 232º do CPI).

E, conforme dispõe o citado artigo 232.º, n.º 1, alínea a), constitui fundamento de recusa do registo de marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos

b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

E, nos termos do art. 19º,1, do Regulamento (UE) 2017/1001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 14 de Junho de 2017, sobre a Marca da União Europeia (Regulamento da Marca da UE), a marca da UE enquanto objecto de propriedade é considerada, na sua totalidade e para o conjunto do território da União, como uma marca nacional registada no Estado Membro. Conferindo ao seu titular, de acordo com o art. 9º, 1 e 2, um direito exclusivo e habilitando-o a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:

- a) Idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;
- b) Idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;
- c) Idêntico ou semelhante à marca da UE, independentemente de ser utilizado para produtos



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

ou serviços idênticos, ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, sempre que esta última goze de prestígio na União e que a utilização injustificada do sinal tire indevidamente partido do caráter distintivo ou do prestígio da marca da UE ou lhe cause prejuízo.

Face ao invocado pela recorrente, vejamos se a marca registanda deveria ou não ter sido concedida.

Conforme se estipula no artigo 238.º n.º 1 do CPI “a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, **cumulativamente**:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto”.

No caso, a recorrente tem marca prioritária e, nos termos do disposto no art. 210º,1, do NCPI o registo confere ao seu titular um direito exclusivo para os produtos e serviços a que esta se destina, razão pela qual, o seu titular poderá proibir um terceiro de a utilizar, sem o seu consentimento, na vida comercial, um sinal idêntico ou similar à marca previamente registada para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais esta foi registada, bem como, um sinal que, pela sua identidade ou semelhança com a marca prioritária provoque o risco de confusão no espírito do público.

O primeiro requisito a que se reporta o supra citado art. 238º do CPI prende-se com dados objectivos, ou seja, a data em que foi concedido o registo, tendo porém de se considerar a prioridade resultante do pedido. O segundo, refere-se à identidade do tipo de produtos ou serviços em causa, face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

No caso dos autos, não restam dúvidas da prioridade do registo da marca da recorrente, sendo que as partes não colocam, sequer, tal em causa.



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

No que respeita ao segundo requisito, o da afinidade dos produtos/serviços, vejamos.

A identidade do tipo de produtos ou serviços deve ser aferido face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, mas antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos. "Na comparação entre duas marcas ou entre uma marca e outro sinal distintivo prioritário, a identidade ou afinidade dos sinais deve em primeiro lugar aferir-se em função dos produtos ou serviços a que se destinam, sendo necessário que estes se situem o mesmo *mercado relevante*, de modo a permitir uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os oferecem ao público. Ou seja, exige-se que entre os produtos ou serviços se verifique o que se costuma designar por *elasticidade cruzada da procura* (Ac. da RL, de 2/07/2013, proc. 451.06.7TYLSB.L1-7, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Dentro destes critérios, verifica-se, indubitavelmente, a existência de identidade e afinidade entre os produtos assinalados pelas marcas em apreço, pois todas visam assinalar bolachas, biscoitos e snacks, nas classes 29 e 30.

Mas, vejamos então agora se se verifica o **terceiro requisito** supra referido – o da **imitação**.

“O consumidor quando compra determinado produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem à vista (em regra) as duas marcas, para fazer delas um exame comparativo. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória” “No exame comparativo das marcas, feito nestes termos, deve considerar-se decisivo o juízo que emitiria o consumidor médio do produto ou produtos em questão. Se, por exemplo, se trata de um produto consumido em regra por pessoas de certo grau de cultura, a confusão de marcas com alguns elementos comuns não será tão fácil como nos casos em que determinado produto se destine de preferência a camadas sociais de cultura rudimentar (Ferrer Correia - Lições de Direito Comercial, 1994, p. 188).

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

(neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

No que concerne à semelhança entre marcas, a lei não define este conceito, somente indicando os critérios para determinar a sua existência, cabendo ao intérprete e aplicador da lei, designadamente à jurisprudência, a tarefa de decidir, caso a caso e à luz desses critérios, sobre a sua verificação e conseqüente relevância para efeitos de recusa de registo.

Convém, por isso, relembrar alguns princípios ou regras que se vêm firmando quer na doutrina, quer, especialmente na jurisprudência, no âmbito desta específica actividade hermenêutica.

“É matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão; — o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento;

— para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam.

Isto é, esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtileza ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Haverá, aliás, que atender à espécie de marca de que se trata. Assim, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspectos gráficos e fonético — cf. ac. do STJ de 30.01.2001, CJSTJ 2001, I, pág. 89 —, e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

No caso em apreço, verifica-se que o sinal da recorrida e da recorrente são mistos.



O da recorrente apresenta a seguinte configuração



O da recorrida é representado da seguinte forma:

A nível fonético, inexistente qualquer semelhança na pronúncia das marcas.

A nível figurativo, a semelhança mais aproximada é o triângulo encarnado com duas expressões inglesas a letras brancas, contudo na marca da recorrida o triângulo encontra-se invertido. No mais, figurativamente não existe qualquer semelhança, pois este triângulo



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Recurso de Propriedade Industrial

invertido na marca da recorrida encontra-se inserido num retângulo laranja onde existem mais elementos verbais – ‘A Tua Pausa’.

A expressão ‘Pit Stop’ tem o significado de ‘paragem na boxe’.

A expressão ‘Bit break’ tem o significado de ‘pequena pausa’

Ou seja, embora as expressões sejam diversas, conceptualmente são idênticas.

De facto estas expressões inseridas nas marcas em estudo, conceptualmente são semelhantes, pois estão ligadas a ‘pausa’ para se saborear um snack.

Mas em tudo o mais, acabam por diferir, sendo que foneticamente em nada se assemelham.

Com efeito, aos sinais têm que ser apreciados no seu conjunto e não nas partes que os compõem e, a reprodução do conjunto é diferente no confronto dos sinais, não só em termos sonoros e verbais, como pelo elemento figurativo de cada um dos sinais, que em comum apenas têm as expressões inglesas em letras brancas, inseridas em triângulos, mas que diferem em tudo o mais, conforme supra analisado.

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311º-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.

Mais, a distinção deverá ser efectuada de acordo com o tipo de produtos em causa e as suas condições normais de venda ao público, tendo em conta se o consumidor normalmente observa os produtos antes de os comprar ou se os compra sem os ver, apenas pela indicação verbal do nome. No caso, e tratando-se de marcas que assinalam produtos de pastelaria (bolachas, bolos, snacks, temos que o consumidor deste tipo de produtos dificilmente se deixa confundir, sabendo bem diferenciar uma marca da outra.

Não existe assim, quanto a nós, qualquer semelhança relevante entre os sinais em confronto que possa confundir o consumidor. Esta “questão da imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca” (Bédarride. *Apud.*, Pupo Correia - *Direito Comercial*, 6ª ed., 1999, p. 340).

Resumindo, apreciando os sinais em causa, e considerando a sua reprodução



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

fonética, a grafia, e os seus elementos figurativos entendemos que não se verifica confundibilidade alguma que possa pôr em dúvida uma pessoa média posta na posição de consumidor deste tipo de produtos e induzi-lo em erro, procurando os produtos de uma, pensando que está a adquirir do outro, e muito menos associando a sua proveniência.

Quanto à invocada possível existência de concorrência desleal, prescreve o artigo 232.º n.º 1, alínea h) do CPI, que é fundamento de recusa do registo "O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção". Por sua vez prescreve a alínea a) do artigo 311.º do mesmo código de que constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente, os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue. A concorrência existe quando o consumidor é levado a atribuir os produtos à mesma fonte produtiva (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos. Neste último caso o consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a um denominador comum pensando tratar-se da mesma organização, entendida esta em sentido lato, pelo que ainda assim se pode dizer que atribui os produtos à mesma origem (*cf.* Américo da Silva Carvalho - *Marca Comunitária*, pp. 82 e ss.). Acto de concorrência é aquele ato susceptível de, no desenvolvimento de uma dada actividade económica, prejudicar um outro agente económico que, por sua vez, exerce também uma actividade económica determinada, prejuízo esse que se consubstancia num desvio de clientela própria em benefício de um concorrente (...) Quando tal se verificar em termos contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade, dá-se um acto de concorrência desleal, que é ilícito na medida em que constitui um abuso da liberdade de concorrência (*cf.* Ac. do STJ de 26/09/2013, proc. 6742/1999.L1.S2, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). No entanto, como já se referiu a diferença entre os sinais em apreciação é apreensível não se configurando que o consumidor médio deste tipo de produtos caia no erro de os associar, confundido os produtos da recorrente com os do recorrido.



Processo: 232/21.8YHLSB  
Referência: 459105

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Por outro lado, não ressaltam quaisquer factos ou indícios de qualquer uso desonesto por parte da recorrida, pois os factos alegados e que fundamentaram a propositura de uma outra acção, em nada releva nestes autos, nem o que ali se passou poderá ser aqui considerado, pois a verdade é que aqueles terminaram numa transacção, pelo que também não se nos apresenta uma situação de concorrência desleal mesmo que não intencional.

\*\*\*

***IV – Decisão:***

Pelo exposto, e ao abrigo das citadas disposições legais, julgo o presente recurso improcedente e, conseqüentemente, mantém-se o despacho recorrido que aceitou o registo da

marca nº 655103



\*

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Registe e notifique.

\*

Cumpra-se o estabelecido no nº 5 do art. 34º do CPI, aplicável por via do art. 46º do mesmo código.

\*

Lisboa, 02 de Novembro de 2021

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)

Assinado em 18-05-2022, por  
Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, Juiz Desembargador

Assinado em 18-05-2022, por  
Paula Doria C. Pott, Juiz Desembargador

Assinado em 18-05-2022, por  
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

\*

**Processo nº 232/21.8YHLSB.L1** Recurso de Apelação

**Tribunal Recorrido:** Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3

**Recorrentes:** MARILAN ALIMENTOS, SA

**Recorrido:** OFFICETOTAL FOOD BRANDS, LDA.

\*

Sumário:

O objetivo da tipificação da má-fé como fundamento de recusa do registo da marca consiste em impedir registos de marca abusivos ou contrários às atitudes honestas em matéria industrial e comercial.

\*

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação, Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

I. RELATÓRIO.

MARILAN ALIMENTOS, S.A., veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo à marca nacional n.º 655103



“requerida por ‘Officetotal – Foods Brand, Lda.’, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e recusada a concessão do referido registo de marca.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Alegou em síntese, que é titular das marcas n.ºs 567039 e 017885222, que existe afinidade entre os produtos assinalados pelas marcas em apreço e que a marca recorrida é totalmente idêntica à sua, sendo susceptível de gerar confusão no consumidor, pois as expressões são sinónimas e conceptualmente são idênticas. Alegou ainda a possibilidade de existência de concorrência desleal, pela confusão gerada atenta a similitude das marcas, sendo que a recorrida procedeu de má fé ao registo.*

*Cumprido o artigo 43º do CPI, o INPI remeteu cópia do processo administrativo, e regularmente citada a Requerida, a mesma contestou, alegando que as marcas são distintas e que o tribunal é incompetente para decidir pela anulação da marca por registo de má fé.*

*A recorrente respondeu a esta excepção.*

\*

*Veio então a ser proferida sentença cujo em que a excepção de incompetência foi julgada improcedente, e em cujo decreto judicial se decidiu julgar improcedente o recurso e manter o despacho recorrido.*

\*

*Inconformada com tal decisão, veio a sociedade MARILAN ALIMENTOS, S.A., dela interpor o presente recurso de apelação, apresentando as seguintes conclusões:*

1. O recurso de apelação vem interposto da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida em 2 de novembro de 2021, que julgou improcedente o recurso de propriedade industrial interposto pela Marilan do despacho do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 655103 BIT BREAK (mista) a favor da



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Officetotal;

2. No recurso judicial do despacho do INPI, a Marilan invocou a ilegalidade do registo da marca BIT BREAK (mista) com dois fundamentos distintos, a saber: i) a má-fé da Officetotal ao proceder ao pedido de registo da marca; e ii) a imitação das marcas registadas PIT STOP (mistas) da Marilan.

3. NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA: A má-fé subjacente ao pedido de registo de marca apresentado pela Officetotal foi o primeiro e principal fundamento de recusa do registo de marca invocado pela Marilan no seu recurso para o TPI.

4. A má-fé é fundamento autónomo de recusa de registo de marca, independente de outros fundamentos legais como a imitação de marca ou a concorrência desleal, podendo verificar-se independentemente de existir ou não risco de confusão.

5. Apesar de ter identificado a invocação da má-fé da Officetotal na delimitação do objeto do litígio e na apreciação da alegada exceção de incompetência do TPI, na fundamentação a sentença recorrida não se pronunciou sobre aquela que é manifestamente a questão central do recurso: a má-fé da Officetotal.

6. Nos termos do artigo 615.º, n.º 1 alínea d) do CPC, a sentença deve considerar-se nula sempre que o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, ou seja, questões que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal e questões que sejam de conhecimento oficioso, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

7. A omissão de pronúncia quanto à invocação da má-fé da Officetotal como principal fundamento do recurso da Marilan inquina a sentença com a sanção da nulidade, nos termos do artigo 615.º, n.º 1 alínea d) do CPC.

8. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO: A omissão de pronúncia da sentença recorrida quanto à má-fé da Officetotal contagiou a decisão proferida pelo TPI quanto à matéria de facto dada



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

como provada, a qual se apresenta manifestamente incompleta e pouco ou nada fundamentada.

9. Consignando que na sentença apenas se iriam elencar os factos considerados com interesse para a decisão a proferir, o TPI deu como provados apenas 10 pontos de matéria de facto, com base no acordo das partes e nos documentos juntos aos autos.

10. A Marilan alegou vários factos que têm particular interesse e relevância para a decisão a proferir nos autos que não foram impugnados pela Officetotal e/ou que se encontram provados pelas certidões judiciais juntas aos autos, os quais devem por isso ser considerados provados pelo Tribunal ad quem, ao abrigo do artigo 662.º, n.º 1 do CPC.

11. Toda a matéria de facto alegada no artigo 22.º do recurso da Marilan é relativa à sua linha de produtos assinalados com a marca PIT STOP e respetivas embalagens, matéria essa que a Officetotal confessa reconhecer (cf. artigo 28.º da resposta da Officetotal), pelo que a factualidade ali alegada deve ser considerada provada por acordo das partes, nos termos do artigo 574.º, n.º 2, primeira parte do CPC.

12. A matéria alegada no artigo 21.º do recurso da Marilan para o TPI é relativa ao sucesso dos produtos da linha PIT STOP, o que corresponde a factos que são necessariamente do conhecimento direto da Officetotal, fruto da relação comercial que existiu entre as duas empresas e que a Officetotal reconhece expressamente ter sido uma "ótima relação comercial", "vantajosa para ambas as partes" e que projetou os produtos da Marilan (cf. artigos 34.º, 35.º e 38.º da resposta da Officetotal).

13. Como é lógico e inegável, a Officetotal sabe, não podendo desconhecer, que os produtos da linha PIT STOP da Marilan são os que têm mais sucesso juntos dos consumidores portugueses, já que esse sucesso foi alcançado no contexto da relação comercial entre as duas empresas que a própria Officetotal reconhece ter existido. Assim, o sucesso que os produtos da linha PIT STOP tiveram no âmbito da parceria comercial que vigorou até 2019 é um facto pessoal da Officetotal que esta não pode desconhecer. Tratando-se de um facto pessoal, a alegação de desconhecimento do sucesso dos produtos PIT STOP equivale a confissão nos termos



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

do artigo 574.º, n.º 3 do CPC, primeira parte, devendo por isso ser considerado provado.

14. Atento o acordo e a confissão da Officetotal quanto à matéria alegada, respetivamente, nos artigos 21.º, e 22.º do recurso da Marilan, devem ser aditados à matéria de facto provada os seguintes pontos:

11. Uma das mais bem-sucedidas linhas de produtos da Marilan é a linha assinalada com a

marca , a qual conta com uma página própria na rede social Facebook, onde são divulgados e promovidos os produtos assinalados com a marca.

12. As embalagens de alguns dos produtos da linha  têm as seguintes



aparências

15. Nos artigos 29.º a 35.º do seu recurso para o TPI, a Marilan alegou vários factos relativos à relação comercial que manteve com a Officetotal. A relação comercial que existiu entre as duas empresas tem obviamente interesse para a apreciação da má-fé como fundamento (causa de pedir) da revogação do despacho

de concessão da marca .

16. A má-fé do pedido de registo da marca da Officetotal tem de ser apreciada à luz dos antecedentes da apresentação desse pedido de registo, o que inclui a relação comercial que existiu entre a Officetotal e a Marilan e o conhecimento que a Officetotal tinha das marcas da Marilan e do comportamento que os produtos assinalados com essas marcas tinham e têm no mercado português.

17. A existência da relação comercial entre as partes não é matéria controvertida, tendo sido



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

expressamente aceite pela Officetotal na sua resposta ao recurso para o TPI (cf. os artigos 34.º, 35.º, 38.º, 50.º). Acresce que a Officetotal também não impugnou os factos alegados nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 34.º do recurso da Marilan para o TPI.

18. Atenta a relevância desta factualidade para a decisão a proferir e o acordo das partes, deverá o Tribunal da Relação alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, nos termos do disposto no artigo 662.º, n.º 1 do CPC, aditando à matéria de facto considerada provada os seguintes pontos:

13. A Marilan e a Officetotal mantiveram uma relação comercial entre junho de 2014 e o início de 2019, no âmbito da qual, a Officetotal adquiria de forma onerosa à Marilan os produtos que esta fabricava e comercializava no Brasil para revenda em Portugal. (matéria alegada nos artigos 29.º e 30.º do recurso da Marilan, não impugnada)

14. No contexto dessa relação comercial, a Officetotal comprava uma grande variedade de produtos à Marilan, entre os quais produtos das linhas “PIT STOP”, “WAFER”, “ROSQUINHAS” e “COOKIES”, e durante o ano de 2018 foram iniciadas conversações no sentido de a Officetotal passar a comprar também produtos da linha “MAGIC TOAST” para revenda em Portugal. (matéria alegada no artigo 31.º do recurso da Marilan, não impugnada)

15. Nesse contexto, a Officetotal (i) informava regularmente a Marilan sobre as vendas efetuadas em Portugal, (ii) realizou, em colaboração com a Marilan, várias ações de promoção dos produtos da Marilan em Portugal; e (iii) colaborou ativamente com a Marilan nas alterações à rotulagem dos produtos da Marilan que se revelaram necessárias para a conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1169/2011, de 25.10.2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios. (matéria alegada no artigo 34.º do recurso da Marilan, não impugnada)

19. Nos artigos 54.º a 65.º do seu recurso para o TPI, a Marilan alegou vários factos relativos aos esforços que teve de desenvolver para recuperar as marcas cujos registos tinham sido obtidos ou estavam a ser



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

mantidos de forma ilegal pela Officetotal, os quais incluíram o envio de uma carta de interpelação e a propositura de uma ação judicial que correu termos no então 1.º Juízo do TPI, sob o número de processo 162/2019.3YHLSB.

20. Para prova desses factos a Marilan juntou, entre outros, certidão da petição inicial e respetivos documentos da referida ação intentada contra a Officetotal, e na qual a Marilan peticionou a título principal a transmissão a seu favor dos registos das marcas nacionais n.º 576039, n.º 576104, n.º 600149 e n.º 616910.

21. A impugnação genérica da Officetotal dos factos alegados relativamente à ação judicial que correu termos no TPI sob o número de processo 162/2019.3YHLSB não tem qualquer valor jurídico, pois o facto de a Marilan ter intentado aquela ação contra a Officetotal i) é necessária e logicamente um facto pessoal da Officetotal que esta não pode desconhecer; e ii) é um facto que se encontra provado por certidão judicial, ou seja, por documento autêntico cuja autenticidade não foi impugnada pela Officetotal.

22. Tratando-se de um facto pessoal da Officetotal, a alegação de desconhecimento acerca da ação judicial intentada pela Marilan contra si equivale a confissão nos termos do artigo 574.º, n.º 3 do CPC, primeira parte, devendo por isso ser considerado provado.

23. Por outro lado, a factualidade relativa à propositura da referida ação e aos pedidos nela formulados provados encontra-se provada por certidão judicial junta aos autos, ou seja, por documento autêntico com força probatória plena – cf. artigo 371.º do Código Civil. Não tendo a Officetotal arguido a falsidade das certidões judiciais juntas aos autos, a impugnação daquela matéria por falsidade não tem qualquer valor jurídico.

24. Assim, para impugnar como falsos os factos que resultam das certidões judiciais juntas pela Marilan com o seu recurso para o TPI a Officetotal teria de arguir a falsidade dessas certidões (cf. artigo 372.º do Código Civil), o que não manifestamente não foi o caso.

25. Não restando dúvidas quanto à prova dos factos alegados pela Marilan relativamente à ação judicial intentada com vista à recuperação das suas marcas ilegalmente mantidas ou obtidas pela Officetotal, a decisão



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

da matéria de facto deverá ser alterada nos termos do artigo 662.º, n.º 1 do CPC, aditando-se à matéria de facto provada os seguintes pontos:

16. No dia 13 de maio de 2019 a Marilan apresentou a petição inicial da ação judicial que intentou contra a Officetotal e que correu termos no 1.º Juízo do TPI sob o número 162/19.3YHLSB.

17. Na petição inicial da referida ação judicial a Marilan peticionou a) que os registos das marcas nacionais n.º 576039, n.º 576104 e n.º 600149 e n.º 616910 ser totalmente transmitidos a favor da Marilan, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2 do CPI; e subsidiariamente, b) a anulação dos registos das marcas nacionais n.º 576039, n.º 576104 e n.º 600149 e n.º 616910.

26. A matéria de facto dada como provada no ponto 10 está incompleta à luz do critério estabelecido pelo TPI sobre a relevância dos factos com interesse para a decisão, pois aquilo que releva para a decisão a proferir é determinar se a Officetotal está a comercializar produtos com a marca BIT BREAK em crise nos autos.

27. O facto de a Officetotal se encontrar a comercializar produtos com a marca BIT BREAK foi alegado no artigo 68.º do recurso para o TPI, o qual não foi impugnado pela Officetotal, nem os documentos n.º 19, 20 e 21 ali juntos. Por outro lado, a comercialização de produtos com aquela marca é confessada pela Officetotal no artigo 53.º da sua resposta ao recurso.

28. Face ao exposto, impõe-se a alteração da decisão proferida quanto ao ponto 10 da matéria de facto dada como provada, devendo esse ponto passar a ter a seguinte redação:

10 - A recorrida continua a comercializar bolachas e biscoitos com a marca BIT BREAK e a usar



no mercado.

29. DOS ERROS DE JULGAMENTO DA SENTENÇA RECORRIDA: Resultou demonstrado nos autos que a Officetotal tentou apropriar-se indevidamente das marcas da Marilan enquanto atuava como sua



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

representante em Portugal, pedindo e obtendo registos de marca em manifesta má-fé – cf. pontos 4, 5 e 6 da decisão da matéria de facto e documento n.º 14 junto e certidão da petição inicial da ação que correu termos no TPI sob o número de processo 162/19.3YHLSB.

30. Para “recuperar” o direito de usar as suas próprias marcas e obter os respetivos registos em tempo útil de voltar a vender os seus produtos em Portugal, a Marilan viu-se forçada a intentar uma ação judicial contra a Officetotal, a qual culminou em transação nos termos da qual a Marilan pagou uma contrapartida monetária à Officetotal.

31. Não satisfeita com o acordo alcançado com a Marilan, nem com a quantia significativa que recebeu em contrapartida da devolução das marcas da Marilan que registou e manteve ilegalmente, a Officetotal registou

uma marca que traduz uma verdadeira colagem à marca  da Marilan.

32. “BIT BREAK” e “PIT STOP” são expressões que traduzem exatamente a mesma ideia: pausa para recarregar energias, como bem reconheceu a sentença recorrida ao declarar que estas duas expressões são conceitualmente idênticas.

33. A escolha da Officetotal de “BIT BREAK” para assinalar produtos semelhantes aos produtos da linha “PIT STOP” da Marilan foi obviamente intencional e teve como claro objetivo suscitar no espírito dos consumidores portugueses uma associação aos produtos da Marilan anteriormente comercializados por seu intermédio, os quais se tornaram num sucesso de vendas logo após a sua introdução no mercado português.

34. A aproximação à marca “PIT STOP” da Marilan não se limita à escolha de uma marca conceitualmente idêntica, passando também pelos elementos figurativos que integram a marca da Officetotal, a qual apresenta

uma linguagem visual que é uma cópia das marcas mistas da Marilan: .

35. De um universo praticamente infinito de possibilidades de estilização e de elementos figurativos que



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

podem compor uma marca mista, a Officetotal optou por reproduzir precisamente as duas características gráfico-visuais que integram a vertente figurativa da marca da Marilan: i) representação do elemento verbal em letras estilizadas e em cor branca ii) sobre um fundo triangular encarnado e ligeiramente inclinado.

36. A aproximação da imagem da marca da Officetotal à marca e aos produtos da Marilan é também notória nas embalagens que a Officetotal usa comercializar os seus produtos, as quais são, também elas, cópias das embalagens dos produtos da linha PIT STOP.

37. Tendo representado os interesses comerciais da Marilan em Portugal e revendido os produtos daquela em Portugal, a Officetotal sabe bem que os produtos da linha PIT STOP tiveram (e têm) uma excelente receptividade junto dos consumidores portugueses, a qual se traduziu num grande sucesso comercial e em avultados volumes de vendas.

38. Ao ter exigido o compromisso da Marilan em como esta não usaria a sua marca PIT STOP em Portugal e Espanha até ao final do ano de 2020 no âmbito da transação que pôs termo à ação judicial, a Officetotal assegurou-se que a Marilan não reintroduziria de imediato no mercado português os produtos assinalados com a sua marca mais bem-sucedida PIT STOP, o que lhe permitiria o tempo necessário para lançar uma outra marca com características que a Officetotal desenvolveu com a intenção inequívoca de suscitar e facilitar uma associação espontânea com a marca e com os produtos da Marilan – BIT BREAK.

39. Com aquela conduta a Officetotal agiu com a intenção clara de prejudicar os interesses comerciais da Marilan, que se viu confrontada com a linha de produtos da Officetotal que são em tudo semelhantes, e, nessa medida, concorrentes diretos dos seus produtos, e comercializados sob uma marca que mais não é do que uma colagem intencional e de má-fé à marca PIT STOP mista. Toda a conduta da Officetotal revela-se assim desonesta e desleal.

40. Ao lançar no mercado bolachas salgadas com a marca  a Officetotal teve a intenção



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

clara de continuar a beneficiar do mercado conquistado pelos produtos da marca  da Marilan, “transferindo” de forma ilegítima, desleal e censurável os consumidores dos produtos da Marilan para os seus produtos, o que gera um aproveitamento ilegítimo e indevido para Officetotal da reputação e destaque que foi alcançado pelos produtos da Marilan junto dos consumidores portugueses.

41. O registo da marca nacional n.º 655103 foi requerido de má-fé pela Officetotal, que com o registo dessa marca pretendeu prejudicar intencionalmente e de forma desonesta e desleal os interesses comerciais da Marilan e, em particular, a reintrodução no mercado português dos produtos da linha. Assim, está verificado o fundamento de recusa de registo de marca previsto no artigo 231.º, n.º 6 do CPI.

42. O TPI incorreu num erro de julgamento quanto ao terceiro requisito do conceito legal de imitação de marca, ou seja, na análise das semelhanças gráficas, visuais ou fonéticas que existem entre os sinais e da sua suscetibilidade de induzir o consumidor em erro ou de gerar práticas de concorrência desleal.

43. As marcas sob cotejo são idênticas no plano concetual, como aliás a sentença recorrida reconhece.

44. Acresce que a marca que a Officetotal decidiu registar reproduz precisamente as duas características gráfico-visuais que integram a vertente figurativa da marca da Marilan: (i) elemento nominativo representado em letras brancas estilizadas (ii) sobre um fundo triangular encarnado e ligeiramente inclinado. Ou seja, as marcas também apresentam entre si semelhanças figurativas muitíssimo relevantes.

45. Atentas a identidade e manifestas semelhanças dos produtos assinalados na classe 30, conjugadas com a identidade concetual das marcas e com as impressivas semelhanças figurativas entre os sinais, é inegável que os consumidores serão inevitavelmente induzidos em erro e a acreditar que todos os produtos têm a mesma proveniência ou, no mínimo, que provêm de entidades com alguma relação económica, ou que os produtos da Officetotal são uma mera variante dos produtos originais da Marilan, afigurando-se incontornável que se encontra também preenchido o conceito legal de imitação, previsto no art.º 238.º do CPI.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

46. Decorre do artigo 311.º, n.º 1, alínea a) do CPI que constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica, designadamente os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue.

47. As semelhanças manifestas que se verificam entre as marcas sob cotejo são aptas a interferir com a escolha do consumidor, que assumirá que todos os produtos têm idênticas características em função de uma origem comercial comum ou de algum tipo de parceria com a Marilan. Nestes termos, a marca nacional n.º 655103 também não reúne as condições para ser registada em face do artigo 232.º, n.º 1, h) CPI.

48. Ao ter confirmado a concessão do registo da marca nacional 655103, a sentença recorrida violou disposto nos artigos 229.º, n.º 1, 231.º, n.º 6, 232.º, n.º 1, alínea b) e h) e n.º 4, e 238.º, n.º 1 todos do CPI.

*Terminou referindo que deve a presente apelação ser julgada procedente, declarando-se a nulidade da sentença por omissão de pronúncia e revogando-se em consequência a dita sentença apelada, e recusando-se consequentemente o registo da marca nacional n.º 655103 na totalidade.*

\*

*A Apelada contra-alegou, concluindo da seguinte forma:*

i. O objecto da presente apelação é a, aliás douta, Sentença de 02 de Novembro de 2021 proferida nos autos, que julgou o recurso interposto pela ora Apelante improcedente, e, em consequência, manteve a decisão do I.N.P.I. de 20 de Abril de 2021 que concedeu o registo da marca nacional n.º 655103, "BIT BREAK A TUA PAUSA" de tipologia mista, a favor da aqui Apelada.

ii. A Apelante alega que a sentença é nula, por omissão de pronúncia acerca da alegada má-fé da Apelada no pedido de registo da marca identificada, contudo, uma vez que a sentença ora em crise conheceu das questões que lhe competia conhecer e se pronunciar, não incorre em nulidade por omissão de pronúncia por



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

não ter respondido, um a um, a todos os argumentos da aqui Apelante, ou por não ter apreciado questões com conhecimento prejudicado por solução anterior.

iii. Na sentença a quo concluiu-se que as marcas em cotejo não são confundíveis, sendo que a má-fé aqui em causa é auferida no momento do pedido de registo.

iv. Na inexistência de confundibilidade, como bem concluiu o Tribunal, não se poderá considerar que as marcas da Apelante foram imitadas e que o registo da marca da Apelada foi efectuado de má-fé, com o intuito de ferir direitos da Apelante, copiá-los, exercer concorrência desleal, ou quaisquer dos argumentos adiantados pela Apelante.

v. A resposta dada pelo Tribunal na apreciação da confundibilidade e preenchimento do conceito de imitação entre os sinais em cotejo e a sua conclusão de que inexistem “quaisquer factos ou indícios de qualquer uso desonesto”, afasta qualquer indício de má-fé por parte da Apelada.

vi. Improcede assim a nulidade invocada, não se enquadrando os argumentos tecidos pela Apelante no artigo 615.º n.º 1 alínea c) do CPC, pois o Tribunal respondeu às questões essenciais e dirimiu, de forma clara e definitiva, o litígio.

vii. No que respeita à impugnação da matéria de facto e os factos que a Apelante pretende ver admitidos à matéria, não lhe assiste qualquer razão, tratando-se de afirmações (muitas delas meramente conclusivas) algumas perfeitamente irrelevantes para a causa, outras já contempladas, no que releva, da matéria considerada provada.

viii. Por outro lado, a Apelada respondeu e impugnou os factos alegados no recurso, para além destes estarem em contradição com a defesa no seu todo, respondendo directamente quer à questão do “sucesso” (o que é um termo deveras indeterminado) quer à questão do grafismo das embalagens, e nenhum destes factos é essencial ou resultou provado como pretende a Apelante (pontos 11 e 12).

ix. A matéria referente à relação comercial entre as partes e que a Apelada pretende ver admitida – pontos 13, 14 e 15, é irrelevante nem altera ou alteraria, face às várias soluções possíveis do pleito, a decisão que foi



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

proferida pela Primeira Instância, sendo pontos já prejudicados pela restante matéria provada, nem tais pontos poderiam ser provados por falta de prova cabal e pela impugnação da Apelada.

x. Quanto à matéria que a Apelante pretende ver aditada e referente ao anterior litígio entre as partes, sufragamos que, como bem entendeu o Tribunal a quo, e consta das contra-alegações de recurso da Apelada, ao pormenor, é matéria que nada revela para os presentes autos e trata-se de um litígio dirimido e concluído.

xi. Não se compreende a insistência em referir que a certidão da petição inicial no processo n.º 162/19.3YHLSB é documento autêntico, quando – primeiro – a Apelada, repita-se, não negou a existência daquela acção, nem afirmou que a desconhecia ou que não a devesse conhecer (pois até foi parte e até transaccionou o objecto do litígio por acordo com a Apelante), e quando – segundo – aquela certidão não prova a veracidade do conteúdo dos factos alegados naqueles articulados, e muito menos faz prova plena dos mesmos.

xii. como a Apelada fez notar em sede de contra-alegações, o que mereceu a concordância do Tribunal a quo, são factos irrelevantes para a concreta apreciação do litígio, pois referentes a uma outra acção, esta declarativa de condenação, que corresponde aos autos de Processo n.º 162/19.3THLSB, e com sentença transitada em julgado.

xiii. Ademais, ficou provado no ponto 6 da matéria de facto que houve uma acção anterior, e que esta terminou com uma transacção, e tão só basta nos presentes autos, inexistindo qualquer incompletude ou omissão por parte do Tribunal a quo quanto ao referido ponto 6, considerando o que é de interesse para a apreciação da legalidade e justiça do despacho do INPI que concedeu a marca da Apelada, e o não preenchimento dos motivos de recusa, incluindo a má-fé, alegada pela Apelante.

xiv. Assim, os pontos 16 e 17 oferecidos pela Apelante são irrelevantes para a decisão da presente causa, face ao ponto 6 já provado.

xv. E o ponto 10 não necessita de ser alterado, porquanto aditar este ponto na matéria de facto apenas para referir que a Apelada comercializa a marca concedida para os produtos assinalados por essa mesma marca não altera a orientação da decisão, nem é matéria relevante para a mesma.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

xvi. No que respeita à má-fé, não existem elementos nos autos, nem ficaram demonstrados, como alega a Apelante, que a Apelada se apropriou indevidamente das suas marcas, e que numa conduta sub-reptícia e desonesta fez registar a marca “BIT BREAK A TUA PAUSA” em usurpação e numa tentativa de colagem às marcas “PIT STOP”.

xvii. Tendo o Tribunal a quo entendido que a Apelada não procedeu de forma desonesta, e ainda que as marcas eram perfeitamente distinguíveis.

xviii. Os ‘factos’ que a Apelante alega foram impugnados e objecto de resposta pela Apelante, e, na sua real contextualização, não advém o efeito jurídico pretendido por esta, o que foi expressamente alegado e demonstrado pela Apelada.

xix. No que respeita à ausência de imitação e falta de confundibilidade entre as marcas “PIT STOP” e “BIT BREAK A TUA PAUSA”, estas, consideradas globalmente nas suas respectivas composições e características, possuem evidentes diferenças a nível visual, gráfico e fonético, que permitem a destrição por parte do consumidor, e são insusceptíveis de originar uma fácil indução em erro como exige a lei, e muito menos um risco associativo.

xx. A figura geométrica presente é posicionada de forma inversa em cada um dos sinais, e na marca da



Apelada in casu

o designativo ultrapassa os limites da figura, existindo

‘quebras’ nas linhas da mesma, que são conceptualmente diferenciadoras já que aludem ao formato da própria bolacha e à forma como poderá ser partida antes de consumir – bit /bocadinhos, break/partidos.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

xxi. As marcas não são conceptualmente idênticas, já que o designativo «BIT BREAK» e a



simbologia foram concebidas pela Apelada como alusivas a bocadinhos que se podem partir para consumir, neste caso das bolachas que identifica.

xxii. Na prática comercial e na publicidade deste tipo de produtos e de estabelecimentos que fornecem opções de lanche, é comum e vulgar se fazer alusão à pausa que se faz durante o dia para saborear um rápido lanche, pelo que este conceito é algo perfeitamente vulgar no sector do comércio onde se movimentam as partes, com o qual o consumidor está por demais habituado – a associar quaisquer snacks e lanches como uma pausa, pelo que nunca seria induzido facilmente em erro ou confusão, nem associaria as marcas perante este pressuposto.

xxiii. Da circunstância de «PIT STOP» ser um designativo associado às corridas, referindo-se à paragem que os automóveis devem realizar para abastecer e trocar pneus, e da circunstância do termo “Break” num dos significados possíveis de “pausa” é por demais um salto lógico retirar uma identidade e uma colagem parasitária e propositada. Quanto mais que o significado principal da palavra ‘break’ será partir/quebrar/separar, nestes casos os bocados “bits” da bolacha.

xxiv. “A questão da imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca e não pelas dissemelhanças que poderiam oferecer os diversos pormenores, considerados isolados e separadamente.” (Bédarride, apud., Pupo Correia - Direito Comercial, 6ª ed., 1999, p. 340).

xxv. Assim sendo, é inofismável que estamos perante elementos verbais totalmente divergentes – PIT STOP e BIT BREAK que nada de gráfico ou fonético possuem em comum.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

xxvi. São abundantes as referências na doutrina e jurisprudência aplicáveis, quer nacional quer da União Europeia, no sentido de que o elemento preponderante nas marcas mistas é, na generalidade dos casos, o elemento verbal, visto que “os elementos fonéticos são mais idóneos para perdurar na memória do público de que os elementos gráficos ou figurativos”. (Carlos Olavo – Propriedade Industrial – volume 1, Almedina 2005, página 102) e “em princípio, a componente verbal tem um impacto mais forte no consumidor do que a componente figurativa”<sup>1</sup>. (Linhas de Orientação para Exame de Marcas da União Europeia).

xxvii. Nos sinais em apreço são designativos gráfica e foneticamente dissemelhantes «PIT STOP» e «BIT BREAK» que são os elementos dominantes e preponderantes em cada um deles.

xxviii. A sentença recorrida analisou precisamente os conjuntos marcários, concluindo que os “sinais têm que ser apreciados no seu conjunto e não nas partes que os compõem e, a reprodução do conjunto é diferente no confronto dos sinais, não só em termos sonoros e verbais, como pelo elemento figurativo de cada um dos sinais, que em comum apenas têm as expressões inglesas em letras brancas, inseridas em triângulos, mas que diferem em tudo o mais, conforme supra analisado.” (cfr. pág. 10 da sentença).

xxix. Inexistindo semelhanças susceptíveis de gerar fácil confusão ou risco associativo na mente dos consumidores, e sendo os sinais perfeitamente díspares, será de afastar, por manifestamente infundada, a teoria da Apelante de que a marca «BIT BREAK» foi de má-fé numa tentativa de colagem parasitária às marcas «PIT STOP», não existindo elementos no processo, sequer indiciários que revelem “a consciência de estar a violar de forma ilícita e prejudicial um direito de terceiro” (Couto Gonçalves, Manual de D. Industrial, Prop. Ind. e Concorrência Desleal, 3ª Ed. Coimbra, 2012 p. 310).

---

<sup>1</sup> <https://euipo.europa.eu/ohimportal/pt/guidelines>



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**



xxx. A actuação da Apelada ao registar a marca nunca poderá ser enquadrada num acto conduzido em deslealdade ou de má-fé, repugnado pelas práticas honestas de comércio, e analisado à vista dos usos honestos em matéria industrial e comercial e da sã concorrência.

xxxi. Dentro das circunstâncias que normalmente poderão ser enquadradas como condutas de má-fé, à luz do famoso Acórdão Lindt do TJUE, datado de 11/06/2009 no Proc. C-529/07, e que se tornou no padrão jurisprudencial deste tipo de conduta, não estamos perante quaisquer das situações ali elencadas:

- a Apelada não registou uma marca semelhante ou idêntica a marca (registada ou não) pertencente à Apelante;

- A Apelada não registou uma marca semelhante ou idêntica numa tentativa única e propositada de impedir a Apelante de comercializar os seus produtos;

- A Apelada não registou a marca em causa sem intenção de a utilizar, ou para obter um direito exclusivo para fins diferentes das funções de uma marca;

- A Apelada não actuou com interesse subjectivo de prejudicar a Apelante, nem tal por esta foi demonstrado, mas com um legítimo e próprio interesse em usar seriamente uma marca dissemelhante das marcas desta, identificando e comercializando os seus próprios produtos.

xxxii. A insistência da Apelante em estabelecer semelhanças nas embalagens dos produtos é perfeitamente descabida, já que não lhe assiste qualquer direito de exclusivo sobre os comuns pacotes de bolachas salgadas, também denominadas “crackers” onde constem uma imagem do próprio produto posicionado junto à respectiva marca, como é habitual no comércio, nem sobre elementos descritivos dos sabores e ingredientes dos produtos, algo igualmente vulgar e habitual, e que a Apelada assim o demonstrou.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

xxxiii. A relação de concorrência entre as partes encontra-se dentro dos parâmetros socialmente aceites e tolerados nas práticas comerciais, por insusceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão ou incluir um risco associativo.

xxxiv. Nunca a forma como a Apelada registou a marca em causa, e muito menos a forma como se movimenta no mercado e como explora a sua marca «BIT BREAK» poderia dar azo a condutas de má-fé ou confusão no mercado entre aquela e a Apelante, e potenciar concorrência desleal já que “inexistindo qualquer risco de confusão, associação e imitação entre as marcas em confronto, a marca da apelada é insusceptível de concorrência desleal.” (cfr. Acórdão de 26/09/2019 do Tribunal da Relação de Lisboa no Proc. 24/19.4YHLSB.L1-8).

xxxv. Não se verifica qualquer fundamento legal e motivo de recusa, quer absoluto quer relativo, que obste à manutenção do registo da marca nacional n.º 655103 – “BIT BREAK A TUA PAUSA” à Apelada, nem há qualquer elemento no processo que possa ser enquadrado numa situação de má-fé no pedido de registo, o qual, reitera-se não é confundível com as marcas da Apelante.

xxxvi. Assim, não se encontra preenchido o conceito de imitação do art. 238.º do CPI, o que já afasta a aplicabilidade do art. 232.º n.º 1 alíneas b) e h) do CPI, nem a Apelada actuou em concorrência desleal nos termos do art. 311.º, nem encetou em condutas de má-fé nos termos do art. 231.º n.º 6 e o art. 229º não é, sequer, aplicável.

xxxvii. Deve o presente recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a sentença recorrida e bem assim a concessão do registo da marca nacional n.º 655103 – “BIT BREAK A TUA PAUSA” à Apelada.

\*

*II. QUESTÕES A DECIDIR.*

*Sendo o objeto do recurso balizado pelas conclusões do apelante, nos termos preceituados pelos artigos 635º, nº 4, e 639º, nº 1, do CPC, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*pela solução dada a outras, não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, importa, no caso, apreciar e decidir da nulidade da decisão recorrida, se procede a impugnação da matéria de facto e se deve revogada a decisão que concedeu o registo da marca em causa nos autos, por existir má fé da Requerente do registo, se verificar risco de confusão ou associação com o sinal de que é titular a ora Recorrente, imitação do mesmo, ou possibilidade de concorrência desleal, como entende a Recorrente.*

\*

III. Fundamentação

III.1. Os factos

1. A recorrente é titular da marca nacional nº 576039  , pedida pela recorrida em 19/01/2017 e concedida em 20/04/2017, para assinalar, na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Bolachas»;

2. A recorrente é titular da marca nº 576104  pedida pela recorrida em 19/01/2017 e concedida em 21/04/2017, para assinalar, na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Bolachas».



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

3. Os pedidos de registo destas marcas foram feitos com o acordo da recorrente no âmbito da relação comercial que recorrente e recorrida mantinham. (não impugnado)

4. Em 09/04/2018 a recorrida requereu o registo da marca da UE n.º



17885222 concedido em 07/09/2018, para assinalar, na classe 30 da Classificação

Internacional de Nice «Bolachas».

5. Em 15/01/2019 a recorrida requereu o registo da marca nacional n.º



616910 tendo o mesmo sido concedido em 18/12/2020 e destinando-se a assinalar nas classes 29 e 30 da Classificação Internacional de Nice: «29 - snacks à base de frutas; snacks à base de frutos secos; 30 - bolachas; alimentos que contêm chocolate (como elemento principal); amêndoas cobertas de chocolate; barras de chocolate; biscoitos; fudge (sobremesa cremosa de leite, açúcar e manteiga); snacks à base de arroz; snacks à base de cereais; snacks de arroz; snacks de bolos de frutas; snacks de pão estaladiço; snacks extrudados de trigo; snacks feitos a partir de arroz; bebidas à base de café; massa para biscoitos; produtos de pastelaria e confeitaria».



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

6. No decurso da acção judicial que correu termos neste Tribunal sob o nº 162/19.3YHLSB as partes puseram termo ao litígio e a recorrida transmitiu a titularidade, entre outras, das marcas elencadas supra nos nºs 1, 2, 4 e 5 à ora recorrente.

7 . Em 16/12/2020 a recorrida requereu o registo da marca nacional nº

655103 , concedida em 20/04/2021, destinada a assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «BOLACHAS; BOLOS; PRODUTOS DE PASTELARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA».

8 - A recorrente não apresentou reclamação contra este pedido de registo.

9 – O INPI, por decisão de 20/04/2020 concedeu a marca registanda.

10 – A recorrida continua a comercializar bolachas e biscoitos.

\*

III.2. Da nulidade da sentença recorrida.

A Recorrente insurge-se contra a sentença recorrida, por entender que a má-fé subjacente ao pedido de registo de marca apresentado pela Officetotal, que considera ter sido o primeiro e principal fundamento de recusa do registo de marca invocado pela Marilan na impugnação judicial, e que constitui fundamento autónomo de recusa de registo de marca, independente de outros fundamentos legais como a imitação de marca ou a concorrência desleal, não foi objecto de pronúncia.

Conclui que a sentença enferma consequentemente da nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. d) d do artigo 615º do Código de Processo Civil.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*A Apelada pugnou pela improcedência da nulidade.*

*Apreciando.*

*As nulidades das decisões (em sentido lato, abrangendo a sentença/acórdão e os despachos) encontram-se previstas taxativamente no artigo 615º do CPC e são vícios que afetam a validade formal da sentença em si mesma e que, por essa razão, projetam um desvalor sobre a decisão, do qual resulta a inutilização do julgado na parte afetada.*

*A nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil reporta-se ao poder/dever de cognição do juiz e deve ser sempre enquadrada face ao disposto no artigo nº4 do artigo 607º do Código de Processo Civil, que está em causa, e impõe ao julgador que na fundamentação da sentença declare:*

*“Quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.”*

*O dever de fundamentação das decisões, na sua vertente endoprocessual e extra-processual, decorre do art. 208º, nº1, da Constituição da República, sendo da maior relevância não só para que possa ser exercido controlo no julgamento da matéria de facto, como na decisão de direito.*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*A exigência de fundamentação da matéria de facto provada e não provada com a indicação dos meios de prova que levaram à decisão, assim como a fundamentação da convicção do julgador, devem ser feitas com clareza, objectividade e discriminadamente, de modo a que as partes, destinatárias imediatas, saibam o que o Tribunal considerou provado e não provado e a fundamentação dessa decisão reportada à prova fornecida pelas partes e adquirida pelo Tribunal.*

*Tais questões devem ser fundamentadas, note-se, de modo expresso e não implícito. É que a fundamentação, para além de legitimar a decisão judicial, constitui garantia do direito ao recurso, na medida em que uma decisão só pode ser objecto de impugnação eficaz, se o destinatário tiver acesso aos seus fundamentos de facto e de direito.*

*Importa ainda considerar o artigo 608º, n.º 2, do CPC, do qual resulta que impende sobre o juiz o dever de resolver todas as questões (que não meros argumentos ou razões) que as partes tenham submetido à sua apreciação. Este poder cognitivo está limitado, por um lado, às questões suscitadas pelas partes e, por outro lado, às questões de conhecimento oficioso, verificando omissão ou excesso, consoante deixe de conhecer das questões de que tenham de conhecer ou o faça ultra petitem.*

*Tem sido quase unanimemente considerado pela jurisprudência que para que se verifique a nulidade em causa só releva a absoluta falta de fundamentação, e não a deficiente ou insuficiência da mesma.*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*No caso dos autos dúvidas não se colocam de que a ora Apelante invocou a má fé da Apelada no registo da marca em causa, e que tal fundamento, quando invocado por um interessado, constitui hoje fundamento de recusa do registo da marca, nos termos do disposto no artigo 231º, n.º 6 do Código da Propriedade Industrial.*

*E não definindo a Lei não define o conceito de má fé nesta sede, o TJUE teve já ocasião de reiterar que este é um conceito autónomo do direito da União e que, atendendo à necessidade de aplicar de forma coerente os regimes das marcas nacionais e da União, o referido conceito deve ser interpretado do mesmo modo<sup>2</sup>.*

*O mesmo Tribunal tem vindo a interpretar o conceito da seguinte forma:*

*(...)<sup>74</sup> O Tribunal de Justiça teve a ocasião de declarar que, embora, em conformidade com o seu sentido habitual na linguagem corrente, o conceito de «má-fé» pressuponha a existência de um estado de espírito ou de uma intenção desonesta, importa, para efeitos da sua interpretação, tomar em consideração o contexto particular do direito das marcas, que é o da vida comercial. A este título, as regras da União em matéria de marcas visam, em especial, contribuir para o sistema de concorrência não falseada na União, no qual cada empresa deve, para captar a clientela através da qualidade dos seus produtos ou dos seus serviços, ser capaz de fazer registar como marcas sinais que permitam ao consumidor distinguir sem confusão possível esses produtos ou esses serviços dos que tenham outra proveniência (Acórdão de 12 de setembro de 2019, Koton Mağazacılık Tekstil Sanayi ve Ticaret/EUIPO, C-104/18 P, EU:C:2019:724, n.º 45 e jurisprudência referida).*

*75 Assim, a causa ou o motivo de nulidade absoluta previstos no artigo 51.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 e no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), da Primeira Diretiva 89/104 são aplicáveis quando resulte de indícios pertinentes e concordantes que o titular de uma marca não apresentou o pedido de registo desta marca com o objetivo de participar de forma leal no jogo da concorrência, mas com a intenção de prejudicar, de maneira não conforme com os usos honestos, os interesses de terceiros, ou com a intenção de obter, sem sequer visar um terceiro em particular, um direito exclusivo para fins diferentes dos incluídos nas funções de uma marca, nomeadamente da função essencial de indicação de origem recordada no número anterior do presente acórdão (Acórdão de 12 de setembro de 2019, Koton Mağazacılık Tekstil Sanayi ve Ticaret/EUIPO, C-104/18 P, EU:C:2019:724, n.º 46). (...)<sup>3</sup>*

<sup>2</sup> Cf. o Acórdão do TJUE de 29 de janeiro de 2020 (Sky plc, Sky International AG, Sky UK Ltd v. SkyKick UK Ltd, SkyKick Inc.), proferido no processo n.º C-371/18, §73.

<sup>3</sup> Cf. o citado Acórdão do TJUE de 29 de janeiro de 2020, § 74 e 75, e ainda os Acórdãos Acórdão de 11 de junho de 2009 (Chocoladefabriken Lindt & Sprüngli), proferido no processo C-529/07, e de 14 de maio de 2019, proferido no processo n.º T-795/17 (Neymar).



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*O objetivo da tipificação da má fé como fundamento de recusa do registo consiste, pois, em impedir registos de marca abusivos ou contrários às atitudes honestas em matéria industrial e comercial.*

*Ora, na sentença sob censura, refere-se que “não ressaltam quaisquer factos ou indícios de qualquer uso desonesto por parte da recorrida”, esclarecendo-se depois, adiante, os motivos que levaram a concluir dessa forma. A sentença não omitiu, pois, pronúncia sobre a questão, antes lhe fez referência (breve, é certo) para concluir pela respetiva inverificação.*

*A sentença não enferma, pois, da nulidade que lhe vem apontada.*

\*

*III.3. Da impugnação da matéria de facto.*

*Entende a Recorrente que para além dos factos dados como assentes, outros alegou que resultam provados nos autos, por acordo das partes e/ou por documentos autênticos, designadamente porque não foram (validamente) impugnados pela Officetotal, e que também relevam para a decisão a proferir, na medida em que são factos que foram alegados para sustentar o argumento da má-fé da Officetotal invocado pela Marilan.*

*Assim, entende que os factos vertidos nos artigos 21º e 22º, 29º a 35º, 54º a 65º e 68º da impugnação judicial devem ser levados aos factos provados.*

*A Apelada entende que os factos não são relevantes ou não foram demonstrados.*

*O objeto do conhecimento do Tribunal da Relação em matéria de facto é conformado pelas alegações e conclusões do recorrente – este tem, não só a*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*faculdade, mas também o ónus de no requerimento de interposição de recurso e respetivas conclusões, delimitar o objeto inicial da apelação – cf. artigos 635º, 639º e 640º do Código de Processo Civil.*

*Assim, sendo a decisão do tribunal «a quo» o resultado da valoração de meios de prova sujeitos à livre apreciação, desde que a parte interessada cumpra o ónus de impugnação prescrito pelo artigo 640º – indicando os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, e os meios de prova constantes do processo que determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos - a Relação, como tribunal de instância, está em posição de proceder à sua reavaliação, expressando, a partir deles, a sua convicção com total autonomia, de acordo com os princípios da livre apreciação (artigo 607º, nº 5, do Código de Processo Civil), reponderar as questões de facto em discussão e expressar o resultado que obtiver: confirmar a decisão, decidir em sentido oposto ou, num plano intermédio, alterar a decisão no sentido restritivo ou explicativo (cf. artigo 662º do Código de Processo Civil).*

*A Recorrente deu suficiente cumprimento ao disposto no artigo 640º do Código de Processo Civil relativamente aos factos que considera erradamente julgados, pelo que importa conhecer da impugnação.*

*Vejamos então.*

\*

*Nos artigos 21.º e 22.º do seu recurso para o TPI, a Marilan alegou os seguintes factos:*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

21. Uma das mais bem-sucedidas linhas de produtos da Marilan é a linha

assinalada com a marca , a qual conta com uma página própria na rede social Facebook, onde são divulgados e promovidos os produtos assinalados com a marca.

22. As embalagens de alguns dos produtos da linha têm as seguintes aparências:



Ora, desde logo importa referir que o que exprime no artigo 21º é uma conclusão que teria de ser extraída de factos a alegar relativamente ao sucesso dos produtos em causa e de outros comercializados pela ora Recorrente, situados no espaço e no tempo, o que, manifestamente, não sucedeu.

Acréscce que a matéria de facto vertida nos artigos em causa foi impugnada pela Recorrida no artigo 28º da resposta, apenas ali se tendo admitido as “linhas de produtos” da Marilan, que, no caso, é apenas a linha de produtos assinalada com a

marca  .



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Na verdade, tendo impugnado os factos, não admitiu a Recorrida na resposta, qualquer das embalagens reproduzidas, não se tratando, diversamente do que entende a Apelante, de facto pessoal da Apelada.*

*Assim, não tendo sido produzidos meios de prova que demonstrem a realidade dos factos em causa, não podia o Tribunal recorrido considera-los assentes.*

*Improcede, pois, nesta parte, a pretensão recursiva.*

\*

*A Recorrente pretende ver considerados assentes os factos alegados nos artigos 29.º a 35.º do seu recurso para o TPI, ou seja que:*

*- A Marilan e a Officetotal mantiveram uma relação comercial entre junho de 2014 e o início de 2019, no âmbito da qual, a Officetotal adquiria de forma onerosa à Marilan os produtos que esta fabricava e comercializava no Brasil para revenda em Portugal (matéria alegada nos artigos 29.º e 30.º do recurso da Marilan, não impugnada);*

*- No contexto dessa relação comercial, a Officetotal comprava uma grande variedade de produtos à Marilan, entre os quais produtos das linhas "PIT STOP", "WAFER", "ROSQUINHAS" e "COOKIES", e durante o ano de 2018 foram iniciadas conversações no sentido de a Officetotal passar a comprar também produtos da linha "MAGIC TOAST" para revenda em Portugal. (matéria alegada no artigo 31.º do recurso da Marilan, não impugnada)*

*- Nesse contexto, a Officetotal (i) informava regularmente a Marilan sobre as vendas efetuadas em Portugal, (ii) realizou, em colaboração com a Marilan, várias ações de promoção dos produtos da Marilan em Portugal; e (iii) colaborou*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*ativamente com a Marilan nas alterações à rotulagem dos produtos da Marilan que se revelaram necessárias para a conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1169/2011, de 25.10.2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios (matéria alegada no artigo 34.º do recurso da Marilan, não impugnada).*

*A este respeito cabe recordar o que supra se expôs aquando da análise da nulidade da sentença, acerca da má-fé do titular do registo da marca.*

*Tendo em consideração que o objetivo de interesse geral desta previsão, que consiste em impedir registos de marca abusivos ou contrários às atitudes honestas em matéria industrial e comercial, há, assim, que tomar em consideração todos os fatores pertinentes próprios do caso concreto e existentes no momento do depósito do pedido de registo de um sinal como marca e, nomeadamente:*

*- o facto de o requerente saber ou dever saber que um terceiro utiliza, pelo menos num Estado-Membro, um sinal idêntico ou semelhante para um produto ou um serviço idêntico ou semelhante suscetível de gerar confusão com o sinal cujo registo é pedido;*

*- a intenção do requerente de impedir esse terceiro de continuar a utilizar esse sinal, bem como, o grau de proteção jurídica de que gozam o sinal do terceiro e o sinal cujo registo é pedido;*

*- a intenção do requerente no momento pertinente é um elemento subjetivo que deve ser determinado em função das circunstâncias objetivas do caso concreto;*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

- a origem do sinal controvertido e a respetiva utilização desde a sua criação, a lógica comercial em que se insere o depósito do pedido de registo do sinal como marca da União Europeia, bem como a cronologia dos acontecimentos que caracterizaram a ocorrência do referido depósito;

- o conceito de não agir de boa-fé diz respeito a uma motivação subjetiva da pessoa que apresenta um pedido de registo de marca, ou seja, a uma intenção desonesta ou a outro motivo causador de dano, que pressupõe um comportamento que se afasta dos princípios reconhecidos como sendo aqueles que devem fazer parte de um comportamento ético ou das atitudes honestas em matéria industrial ou comercial.

Todos estas circunstâncias constituem apenas exemplos retirados de uma série de fatores que podem ser tidos em consideração para decidir se o requerente do registo agia de má-fé quando o pedido de marca foi apresentado<sup>4</sup>.

Assim, “de harmonia com a jurisprudência mais recente do TJUE, o conceito de má fé é “suficientemente dúctil para abarcar os comportamentos consubstanciados em pedidos de registo de marca efectuados, que não com o objectivo de participar de forma leal no jogo da concorrência, mas com a intenção de prejudicar, de maneira não conforme com os usos honestos, os interesses de terceiros, ou com intenção de obter, sem sequer visar um terceiro em particular, um direito exclusivo para fins diferentes dos incluídos nas funções de uma marca”.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Cf. Acórdãos do Tribunal Geral de 26 de fevereiro de 2015, (Pangyrus v. IHMI - RSVP Design (COLOURBLIND)), proferido no processo T - 257/1, e de 14 de maio de 2019, proferido no processo n.º T-795/17 (Neymar).

<sup>5</sup> J.P. Remédio Marques, “Invalidade (Ou Recusa da Concessão) de Marca com Base em Má-Fé/Concorrência Desleal do Titular”, Revista de direito intelectual, n.º 1, 2021, Almedina, Coimbra, pg. 115.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Nestes termos, a alegação dos factos concretos relativos à relação comercial entre as partes revestem efectivo interesse para a boa decisão da causa, e, não tendo sido impugnados, devem ser considerados assentes.*

*Procede, pois, neste ponto, o recurso.*

\*

*Invoca a Apelante que nos artigos 54.º a 65.º do seu recurso para o TPI, alegou vários factos relativos aos esforços que teve de desenvolver para recuperar as marcas cujos registos tinham sido obtidos ou estavam a ser mantidos de forma ilegal pela Officetotal, esforços que incluíram o envio de uma carta de interpelação e a propositura de uma ação judicial que correu termos no então 1.º Juízo do TPI, sob o número de processo 162/2019.3YHLSB e que tais factos devem ser considerados assentes.*

*Neste ponto, porém, não lhe assiste razão, pois, para além do que já consta dos artigos 1º a 6º dos factos assentes, tendo em consideração que a causa ali referida terminou por transação, os factos em que a ora Recorrente, naqueles autos, fundava a sua pretensão, ficaram por demonstrar. E sendo certo que as marcas a que faz referência lhe foram transmitidas, não pode a ora recorrente olvidar que acordou efectuar o pagamento de uma quantia em contrapartida de tal transferência.*

*Os factos relativos ao aludido litígio judicial não podem, pois, ser aqui dados como assentes, para além do que já consta dos factos provados, pelo que neste ponto naufraga a pretensão recursiva.*

\*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Finalmente, entende a Recorrente que matéria de facto dada como provada no ponto 10 está incompleta à luz do critério estabelecido pelo TPI sobre a relevância dos factos com interesse para a decisão, pois, para a decisão do litígio importa pouco saber se a Officetotal continua a comercializar bolachas e biscoitos em geral, antes relevando se está a comercializar produtos com a marca*



*em crise nos autos.*

*E nesse aspeto, não pode deixar de considerar-se que assiste razão à apelante, quando entende que a utilização da marca no aludido comércio releva para a decisão da causa, que o facto de a Officetotal se encontrar a comercializar produtos com a mesma marca foi alegado no artigo 68.º do recurso para o TPI, o qual não foi impugnado pela Officetotal, nem os documentos n.º 19, 20 e 21 ali juntos, pelo que se impõe considerar o facto como provado nos termos requeridos.*

\*

*Impõe-se, pois, o supra identificado aditamento à matéria de facto assente, pelo que os factos provados são os seguintes:*



1. A recorrente é titular da marca nacional n.º 576039 , pedida pela recorrida em 19/01/2017 e concedida em 20/04/2017, para assinalar, na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Bolachas»;



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**



2. A recorrente é titular da marca n.º 576104 pedida pela recorrida em 19/01/2017 e concedida em 21/04/2017, para assinalar, na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Bolachas»;

3. Os pedidos de registo destas marcas foram feitos com o acordo da recorrente no âmbito da relação comercial que recorrente e recorrida mantinham;

4. Em 09/04/2018 a recorrida requereu o registo da marca da UE n.º 17885222



concedido em 07/09/2018, para assinalar, na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Bolachas»;

5. Em 15/01/2019 a recorrida requereu o registo da marca nacional n.º 616910



tendo o mesmo sido concedido em 18/12/2020 e destinando-se a assinalar nas classes 29 e 30 da Classificação Internacional de Nice: «29 - snacks à base de frutas; snacks à base de frutos secos; 30 - bolachas; alimentos que contêm chocolate (como elemento principal); amêndoas cobertas de chocolate; barras de chocolate; biscoitos; fudge (sobremesa cremosa de leite, açúcar e manteiga); snacks à base de arroz; snacks à base de cereais; snacks de arroz; snacks de bolos de frutas; snacks de pão estaladiço; snacks extrudados de trigo; snacks feitos a



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*partir de arroz; bebidas à base de café; massa para biscoitos; produtos de pastelaria e confeitaria»;*

6. *No decurso da acção judicial que correu termos neste Tribunal sob o nº 162/19.3YHLSB as partes puseram termo ao litígio e a recorrida transmitiu a titularidade, entre outras, das marcas elencadas supra nos nºs 1, 2, 4 e 5 à ora recorrente;*

7. *Em 16/12/2020 a recorrida requereu o registo da marca nacional nº 655103, concedida em 20/04/2021, destinada a assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «BOLACHAS; BOLOS; PRODUTOS DE PASTELARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA»;*

8 - *A recorrente não apresentou reclamação contra este pedido de registo;*

9 – *O INPI, por decisão de 20/04/2020 concedeu a marca registanda;*

10 – *A recorrida continua a comercializar bolachas e biscoitos com a*

*marca* 

11- *A Marilan e a Officetotal mantiveram uma relação comercial entre junho de 2014 e o início de 2019, no âmbito da qual, a Officetotal adquiria de forma onerosa à Marilan os produtos que esta fabricava e comercializava no Brasil para revenda em Portugal;*

12 - *No contexto dessa relação comercial, a Officetotal comprava uma grande variedade de produtos à Marilan, entre os quais produtos das linhas “PIT STOP”, “WAFER”, “ROSQUINHAS” e “COOKIES”, e durante o ano de 2018 foram*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*iniciadas conversações no sentido de a Officetotal passar a comprar também produtos da linha "MAGIC TOAST" para revenda em Portugal;*

*13 - Nesse contexto, a Officetotal (i) informava regularmente a Marilan sobre as vendas efetuadas em Portugal, (ii) realizou, em colaboração com a Marilan, várias ações de promoção dos produtos da Marilan em Portugal; e (iii) colaborou ativamente com a Marilan nas alterações à rotulagem dos produtos da Marilan que se revelaram necessárias para a conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1169/2011, de 25.10.2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.*

\*

*III.3. Fundamentação de direito.*

*Importa agora apurar se a concessão da marca em causa nos autos viola os direitos invocados pela Recorrente, por criar risco de confusão ou associação com os produtos assinalados com a marca da Recorrente, ou se o registo deve ser recusado por estar demonstrada a má-fé da Recorrida.*

*Vejamos então.*

*O artigo 61º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa estabelece o princípio da liberdade de iniciativa económica privada, nos termos do qual o exercício da atividade económica privada, e por isso, da atividade comercial, é livre, desde que respeite os limites impostos pela Constituição e pela lei.*

*Tal princípio pressupõe a existência de uma pluralidade de sujeitos económicos diferenciados que atuam em direção a um mercado - pois à liberdade de iniciativa de um, contrapõe-se a liberdade de iniciativa dos demais - e assim,*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*uma multiplicidade indiscriminada de sujeitos económicos atuando no mercado - a concorrência.*

*O modelo económico de mercado que as regras da concorrência visam preservar é caracterizado por ser um mercado aberto, no qual as modificações da oferta e da procura se reflitam nos preços, a produção e a venda não sejam artificialmente limitadas e a liberdade de escolha dos fornecedores, compradores e consumidores não sejam postas em causa.*

*A liberdade que enforma as atuações dos vários agentes económicos não significa que as mesmas se processem de uma forma desordenada e se atropelem umas às outras.*

*A existência de uma pluralidade de agentes que convergem em relação a um mesmo mercado impõe a necessidade de ordenar essas atuações para que os mercados funcionem regularmente.*

*A propriedade industrial corresponde a essa necessidade de ordenar a liberdade de concorrência, que se processa essencialmente por duas formas:*

*- através da atribuição da faculdade de utilizar, de forma exclusiva ou não, certas realidades imateriais;*

*- pela imposição de determinados deveres no sentido de os vários sujeitos económicos que operam no mercado procederem honestamente.*

*A primeira das referidas formas abrange os direitos privativos da propriedade industrial.*

*A segunda refere-se à repressão da concorrência desleal.*

\*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

O regime jurídico das marcas enquanto direito de propriedade industrial, subsistindo estratificado em diversos níveis territoriais de proteção, encontra-se atualmente harmonizado a nível da União Europeia.

Na verdade, o regime das marcas resulta, actualmente, da harmonização de diversos regimes, designadamente decorrentes da transposição das directivas europeias e de um longo processo de harmonização das legislações nacionais em matéria de marcas<sup>6</sup>, revestindo-se, por isso, as decisões dos Tribunais Europeus interesse primordial na interpretação das normas que o compõem.

No âmbito do direito interno, dispõe o artigo 210º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Dec. Lei n.º110/2018 (doravante CPI) que o registo da marca confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo dela para os produtos e serviços a que esta se destina.

A marca constitui, pois, o sinal distintivo que permite identificar o produto ou serviço proposto ao consumidor – é o sinal adequado a distinguir os produtos e serviços de uma determinada origem empresarial em face dos produtos e serviços dos demais (cf. o artigo 222º do CPI/2003, e actualmente o artigo 208º do CPI/2018).

Da conjugação de tais preceitos com os que enumeram os sinais insusceptíveis de ser registados como marca e os fundamentos absolutos de recusa de registo (cf. artigos 223º e 238º CPI/2003, 209º e 231º CPI/2018 e artigos 7º e 8º do Regulamento

---

<sup>6</sup> A Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 foi transposta para o CPI de 1995, tendo sido substituída pela Directiva n.º 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22.10.2008, e pela Directiva (EU) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16.12.2015, transposta para o CPI 2018; o Regulamento (UE) n.º 2015/2424, do Parlamento Europeu e do Conselho, foi codificado no Regulamento n.º 2017/1001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, sobre a Marca da União Europeia (RMUE)



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

da Marca da União Europeia) resulta que para que um sinal possa constituir uma marca o mesmo tem de possuir carácter distintivo.

A marca tem, assim:

- uma função distintiva, na medida em que distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma procedência empresarial, que assume em relação aos mesmos o ónus pelo seu uso não enganoso;

- uma função de garantia de qualidade dos produtos na medida em que, não obstante não garanta directamente, a qualidade dos produtos ou serviços marcados, o faz indirectamente por referência dos produtos ou serviços a uma origem não enganosa;

- uma função publicitária, já que, em complemento da função distintiva, pode contribuir, por si mesma, para a promoção dos produtos ou serviços que assinala.

Ela pode, nos termos do disposto no artigo 208º CPI/2018 e 4º do RMUE, ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respetiva embalagem, entre outros (ou, actualmente, flexibilizado que foi o modo de representação dos sinais, por um sinal, ou conjunto de sinais que permita determinar de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, admitindo-se designadamente a cor única).

Em matéria de composição das marcas vigora, pois, o princípio da liberdade.

Este princípio sofre, porém, limitações de vária ordem.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Dada a função que exerce de identificar o produto ou serviço por referência à sua origem, a marca tem de ser protegida por um direito privativo absoluto em benefício dessa origem. Por isso, a reprodução ou imitação, total ou parcial, da marca anteriormente registada é proibida, nos termos que melhor se explicitarão.*

*Assim, nos termos dos artigos artigos 231º e ss. do CPI/2018 e 7º e 8º do RMUE) a marca não pode ser idêntica nem semelhante a outra anteriormente registada para produtos iguais ou afins, devendo ser constituída por forma a não se confundir com outra anteriormente adotada e registada para os mesmos ou semelhantes produtos.*

*Da conjugação de tais preceitos resulta que deve ser recusado o registo da marca quando esta constitua imitação de uma outra, sendo requisitos dessa imitação:*

- i. que a marca imitada esteja registada com prioridade;*
- ii. que ambas as marcas se destinem a assinalar bens ou serviços idênticos ou afins;*
- iii. que entre elas exista uma semelhança (gráfica, fonética ou outra) que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou risco de associação, de forma que o consumidor as não possa distinguir senão após exame atento ou confronto.*

*Do carácter e da função distintivos da marca decorre a insusceptibilidade de registo como marca, de sinais meramente descritivos, usuais ou necessários, por serem **desprovidos de distintividade**; tais sinais devem manter-se disponíveis para serem livremente utilizados por todos os agentes económicos.*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*No caso de sinais que possuam capacidade distintiva residual, ou mínima, que lhes permite beneficiar do registo – as marcas fracas – constituídas quase exclusivamente por elementos de uso comum ou vulgarizado, “o juízo sobre a confundibilidade deverá ser menos severo, já que a comparação com outras marcas deverá limitar-se à parte que seja original”.*

*Ressalvados estão os casos em que na prática comercial, tais sinais tiverem adquirido eficácia distintiva (cf. artigos 7º, n.º 3 do RMUE, 223º, n.º 2 do CPI/2003 e 209º, n.º 2 do CPI/2018) – é a regra conhecida por “secondary meaning”, que admite a capacidade distintiva de um sinal, originariamente privado da mesma, que “se converte, por consequência do uso e de mutações semânticas ou simbólicas, num sinal distintivo de produtos ou serviços, reconhecido como tal, no tráfico económico, através do seu significado secundário”.*

*E sendo certo que, nos termos do n.º 3 de tais artigos se permite que a pedido do requerente ou do reclamante, o INPI indique no despacho de concessão do registo, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente (disclaimer), mesmo que tal não seja feito, daí não deriva que todos os elementos integrantes da marca sejam de uso exclusivo.*

*Constituem assim fundamentos de recusa, a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, a infracção de outros direitos de propriedade industrial, e quando invocado em reclamação, a reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.*

\*

*Consagrou-se no novo CPI a possibilidade de interpor acção de nulidade com fundamento em má-fé do requerente do registo da marca – o artigo 4º, n.º 2 da Diretiva 2015/2436, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, já transposta para o novo CPI continua a determinar que é recusado o registo, ou os direitos de marca são passíveis de ser declarados nulos se o pedido de registo for feito de má fé pelo requerente, o mesmo sucedendo, nos termos da al. c) do n.º 4 do artigo 5º da mesma Diretiva, se a marca cujo registo seja petitionado (e concedido) for susceptível de ser confundida com outra marca anterior protegida no estrangeiro, desde que na data do pedido, o requerente esteja de má fé – cf. os atuais artigos 231º, n.º 6 e 259º, n.º 1 do CPI e bem assim o artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e o atual artigo 59.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001.*

*No que a este fundamento de recusa/nulidade respeita, importa recordar o que supra se descreveu acerca do que deve entender-se por registo de má fé, e os factos a ter em conta para integrar tal conceito, e sublinhar que o legislador consagrou uma solução mitigada, na justa medida em que exige, para a declaração de nulidade de registo efectuado de má fé, o impulso do interessado, não podendo, pois, considerar-se que este é um vício de conhecimento oficioso.*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*A possibilidade de concorrência desleal constitui, também, fundamento de recusa.*

*Constitui concorrência desleal, de acordo com o artigo 311.º, n.º1, al. a) do CPI, todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue.*

\*

*Há risco de confusão sempre que a identidade ou semelhança possa dar origem a que um sinal seja tomado por outro e ainda sempre que o público considere que há identidade de proveniência entre os produtos ou serviços a que os sinais se destinam, ou que existe uma relação, que na realidade não se verifica, entre a proveniência desses produtos ou serviços. Fala-se então de risco de associação ou risco de confusão em sentido lato.*

*Na realização do juízo de comparação entre sinais para aferir da possibilidade de confusão sobre a origem empresarial dos produtos ou serviços, há que ter em atenção diversos fatores.*

*Assim, em face das características do caso em apreço, importa considerar a natureza e o tipo de necessidades que os produtos visam satisfazer e os circuitos de distribuição desses produtos ou serviços - os produtos ou serviços terão de situar-se no mesmo mercado relevante, isto é, tendo a mesma utilidade e fim, permitindo dessa forma, uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os ofereçam ao público.*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*O risco de afinidade aumenta nos casos em que pode mediar uma relação de substituição, complementaridade, acessoriedade ou derivação entre os produtos ou serviços ou, mesmo, entre os próprios produtos e serviços.*

*Na apreciação do risco de confusão entre os sinais em confronto, há que atender à estrutura dos mesmos, havendo que distinguir entre marcas nominativas, gráficas e mistas (sendo estas as que combinam elementos nominativos e gráficos).*

*No que respeita aos gráficos e mistos, o júzo de comparação não pode limitar-se a tomar em consideração apenas um elemento, antes tendo de considerar cada um dos sinais como um todo, cada um dos sinais no seu conjunto, o que não exclui que a impressão de conjunto produzida na memória do público pertinente por uma marca complexa possa, em determinadas circunstâncias, ser dominada por um ou vários dos seus componentes.*

*O Tribunal Geral da União Europeia no Acórdão de 14.07.2005 (SELENIUM – ACE, T-312/03, parágrafos 37 a 40)<sup>7</sup> entendeu que quando o sinal é composto de elementos nominativos e figurativos, o componente nominativo tem, em princípio, um impacto mais forte no consumidor do que a componente figurativa, pois o público não tem tendência a analisar sinais e fará mais facilmente referência ao sinal em causa citando o seu elemento nominativo do que descrevendo os seus elementos figurativos.*

*Porém, conforme aquele mesmo Tribunal decidiu no Acórdão de 31/01/2013, T-54/12, «K2 SPORTS», “o elemento nominativo de um sinal não tem necessariamente um maior impacto” e “o facto de o elemento de o elemento figurativo da marca*

---

<sup>7</sup>ECLI:EU:T:2005:289



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*dominar visualmente a impressão de conjunto reduz a semelhança visual das marcas em confronto" (parágrafo 40).*

*E o Tribunal acabou por entender que a semelhança existente entre os conceitos (a expressão "sport" existente em ambos os sinais) era fraca no contexto da impressão geral dos sinais e, em particular, do carácter distintivo muito fraco desse termo e que a fraca semelhança não compensou as diferenças visuais e fonéticas significativas entre os sinais (parágrafo 49), para concluir pela ausência de risco de confusão.*

*Deve ter-se em consideração que o consumidor, em regra, não se depara com as duas marcas simultaneamente – a comparação que define a semelhança verifica-se entre um sinal e a memória que se possa ter de outro. Nessas circunstâncias, é a imagem de conjunto da marca que, normalmente, mais sensibiliza o consumidor, pelo que, a imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem as marcas em comparação.*

*Também devem ser considerados irrelevantes no conjunto, as componentes **genéricas** ou **descritivas**, pois esses, como supra se referiu, não têm carácter distintivo, nem são passíveis de apropriação exclusiva.*

*Nas marcas complexas deve ser privilegiado o elemento dominante, desvalorizando os pormenores.*

*O juízo de verificação deve ser formulado na perspectiva do público relevante – atuais e potenciais clientes, adquirentes ou utilizadores dos bens e serviços a que respeitam as marcas em confronto, que tanto pode consistir no público em geral,*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*como ser um público constituído por profissionais e/ou especialistas no sector, devendo ainda atender-se ao território em que é protegida a marca prioritária.*

*O consumidor que releva no contexto do direito de marcas deve, pois, ser uma figura flexível e variável, em função da natureza, características e preços dos produtos diferenciados pelas marcas respetivas.*

*O público relevante presume-se normalmente informado e razoavelmente atento e circunspecto; porém, o grau de atenção pode variar em função do tipo bens ou serviços e do grau de conhecimento e experiência dos respetivos adquirentes, sendo que tenderá a ser mais baixo nos comportamentos de consumo quotidiano, mais alto quando estão em causa bens dispendiosos, tecnicamente sofisticados, perigosos, produtos farmacêuticos, serviços financeiros ou imobiliários, e nos casos de lealdade à marca.*

*Os parâmetros a apreciar no juízo comparativo são o elemento visual, o elemento fonético e o elemento conceptual.*

\*

*Atribuindo a marca o direito de exclusivo de uso do sinal ao seu titular, as circunstâncias em que o mesmo pode proibir ou impedir o uso do mesmo por terceiros (ius prohibendi, que compreende o direito de se opor ao pedido de registo de sinal conflituante, de invalidar registo concedido, ou de proibir o uso de marca posterior por terceiro sem o seu consentimento), encontram-se indicadas nos artigos 249º a 252º do CPI/2018 e 9º do RMUE), que prevê, designadamente, e no que ao caso interessa, as situações de dupla identidade<sup>8</sup> – aquelas em que o sinal é*

---

<sup>8</sup> Cf. Pedro Sousa e Silva, “Direito Industrial – Noções Fundamentais”, 2ª Ed. 2019, pg. 295 e .



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*idêntico à marca e é usado em relação a produtos idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo – e as de risco de confusão ou associação no espírito do consumidor – aquelas em que o sinal é idêntico à marca e é usado em relação a produtos afins aos abrangidos pelo registo, ou em que o sinal é semelhante à marca e é usado em relação a produtos idênticos ou afins relativamente aos abrangidos pelo registo.*

*Exige-se ainda que tal uso ocorra “no decurso de operações comerciais” (ou no exercício de actividades económicas, como se refere nos artigos 258º CPI/2003 e 249º do CPI/2018).*

\*

*No caso dos autos, entende a Apelante que a marca registanda constitui imitação do sinal de que é titular e a que fez referência, existindo evidente possibilidade de confusão entre um e o outro.*

*Vejamos os sinais em confronto.*





Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Não vem colocada em dúvida a prioridade do sinal da Recorrente, nem a existência de afinidade entre os produtos e serviços assinalados pelo sinal registado e pela marca registanda – entre todos estabelece-se um elo de manifesta identidade/afinidade.*

*Refira-se desde já que a proximidade entre os produtos que ambos os sinais visam distinguir/assinalar, a natureza e o tipo de necessidades que os produtos visam satisfazer e os circuitos de distribuição desses produtos ou serviços, a similitude concetual entre os sinais, a forte proximidade fonética entre as expressões “Bit” e “Pit”, mas sobretudo a proximidade entre a imagem global de um e outro dos sinais, impõe que se conclua que assiste razão à Apelante quando entende que o registo*

da marca  deve ser recusado.

*Atentemos melhor em cada um destes aspectos.*

*Existe entre os elementos nominativos dos sinais identidade conceptual: “BIT BREAK” e “PIT STOP” são expressões, anglicismos, que traduzem exatamente a mesma ideia – a de uma pausa para comer – no caso, qualquer coisa, como bolachas entre refeições. Na marca em causa nos autos acrescenta-se mesmo a expressão “a tua pausa” para vincar a ideia.*

*O consumidor dos produtos que as marcas assinalam, normalmente atento e informado, vai entender da mesma forma os elementos nominativos.*

*Nas expressões principais é idêntica a composição silábica, sendo que numa delas a identidade fonética é quase total - “Bit” e “Pit”.*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Por outro lado, tais expressões surgem, em cada um dos sinais apostas sobre um elemento figurativo idêntico – um triângulo vermelho em qualquer dos casos com semelhante inclinação – em letras maiúsculas, brancas em qualquer dos casos, o que produz e transmite uma imagem de conjunto muito semelhante.*

*Note-se que o consumidor o consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido, não se confrontando, em regra, com ambos os sinais, não recordará a posição invertida dos aludidos triângulos entre si.*

*Memorizará a imagem global, as letras maiúsculas e o triângulo, pelo que a forte proximidade gráfica e fonética levá-lo-ão a associar o produto assinalado pela marca impugnada ao protegido pela marca da Apelante.*

*Perante tais semelhanças os consumidores serão inevitavelmente induzidos em erro e a acreditar que todos os produtos têm a mesma proveniência ou, no mínimo, que provêm de entidades com alguma relação económica.*

*Tais circunstâncias permitem concluir que a ora Recorrida, que manteve com a ora Recorrente, relações contratuais de parceria comercial, de promoção e revenda dos respectivos produtos, não podendo, pois, desconhecer os produtor*

*comercializados pela Recorrente com a marca  escolheu as características gráficas e visuais dos elementos nominativos e figurativos da marca em causa nos autos por forma a criar no espírito dos consumidores uma associação espontânea*

*com os produtos assinalados com a marca  .*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Note-se que, como decorre dos factos provados, a ora Recorrida apenas registou a marca em causa depois de terminadas as relações comerciais, cujo desfecho, como é sabido, não foi feliz – correu termos acção judicial em que as partes discutiram a titularidade das marcas que se encontram registadas a favor da Apelante.*

*E assim, plena conhecedora das marcas da ora Recorrida, do selling power das mesmas junto dos consumidores, aproveitou tais conhecimentos para suscitar e facilitar uma associação espontânea com a marca e com os produtos da Marilan.*

*E têm plena razão de ser os receios da ora Recorrente em face das possibilidades de exploração da marca impugnada no mercado.*

*Os exemplos de embalagens apresentados pela ora Recorrente, embora não constem dos factos provados, são, em face das características de ambos os sinais, perfeitamente plausíveis e susceptíveis de reforçar a aproximação à esfera merceológica do sinal da Apelante, sendo, na inverdade desse facto, suscetível de induzir o público em erro.*

*A possibilidade de registo da marca da Recorrida permitiria usufruir, sem custos, do poder atractivo da marca da Recorrente, retirar benefício da comercialização dos seus produtos de forma reprovável por permitir a utilização não consentida da reputação do sinal da Apelante.*

*Assim, impõe-se, diversamente do que entende a Apelada, que a marca seja recusada, nos termos do disposto nos artigos 231º, ns. 3, al. d) e n.º 6, 238º e 311º, n.º 1, al. a) do CPI.*

*Procede, pois, a apelação.*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18485871

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

\*

*IV. Decisão.*

*Pelo exposto, acordam em julgar improcedente a apelação e, consequentemente, em revogar a decisão recorrida, que se substitui por outra que recusa o registo da marca em causa nos autos..*

*Custas pela Recorrida (artigo 527.º do CPC).*

*Registe e notifique.*

\*

*Lisboa, 2022-05-18*

\_\_\_\_\_  
*(Ana Pessoa)*

\_\_\_\_\_  
*(Paula Doria Pott)*

\_\_\_\_\_  
*(Eleonora Viegas)*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18654907

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

- I. *Requerimento de rectificação apresentado em 01.06.2022:*  
*Efetivamente, o Acórdão enferma do apontado lapso que resulta do processamento informático do respectivo texto, pelo que, sem necessidade de maiores considerações, nos termos do disposto no artigo 614.º, n.º 1, aplicável ex vi artigo 666.º, n.º 1 do Código se determina a respetiva rectificação, passando no dispositivo do mesmo Acórdão, onde agora se lê "improcedente", a ler-se "procedente".*
  
- II. *Requerimento de arguição de nulidades e de reforma do Acórdão:*  
*Aos vistos e após à conferência no dia 13.07.*

\*

Lisboa, 2022-07-05

Processei e revi

Assinado em 13-07-2022, por  
Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, Juiz Desembargador

Assinado em 13-07-2022, por  
Paula Doria C. Pott, Juiz Desembargador

Assinado em 13-07-2022, por  
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

\*

**Processo nº 232/21.8YHLSB.L1** Recurso de Apelação

**Tribunal Recorrido:** Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3

**Recorrentes:** MARILAN ALIMENTOS, SA

**Recorrido:** OFFICETOTAL FOOD BRANDS, LDA.

\*

*Acordam, em conferência, na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação, Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa*

\*

**I. RELATÓRIO.**

Nos presentes de recurso interposto ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial por MARILAN ALIMENTOS S/A, notificada do Acórdão proferido em 18 de maio de 2021 veio a Recorrida OFFICETOTAL – FOOD BRANDS, LDA., por requerimento de 1 de junho 2022, requerer a reforma, bem como arguir nulidades do mesmo acórdão, invocando para o efeito, o disposto nos artigos 616.º n.º 2 al. a) e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 666.º do CPC, concluindo nos seguintes termos:

“(…) NULIDADES DO ACÓRDÃO

1. A decisão da Relação proferida nos autos não admite recurso ordinário, (artigo 45.º, n.º 3 do CPI), impondo-se por isso que as nulidades do acórdão previstas no artigo 615.º, n.º 1, c) e d) do CPC, sejam arguidas perante o tribunal que proferiu a decisão e decididas em conferência, nos termos do n.º 4 do artigo 615.º, ex vi do artigo 666.º, n.º 1 do CPC.

A - FALTA DE PRONÚNCIA

2. Nas suas contra-alegações de recurso (76 a 83) e nas conclusões xx. a xxii,



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

a Requerente esclareceu o conceito subjacente ao elemento BIT BREAK (bit – bocadinhos, break – partir, e referencia a bolacha picotada para o efeito) e alegou a banalidade e vulgaridade do conceito de pausa relativo a bolachas/lanches no mercado respectivo, que foi considerado como comum entre sinais, e cuja análise era questão essencial para a acertada decisão do pleito, mais ficou sem resposta.

3. O Tribunal não atendeu ao conceito real da marca impugnada nem se pronunciou acerca do carácter banal e vulgar de um possível conceito de pausa, e cuja resposta influencia a capacidade distintiva do direito anterior e o seu escopo de protecção, ao ponto de, tratando-se de um conceito vulgar no mercado, uma potencial semelhança conceptual não seria determinante para o consumidor (habituaado ao conceito de pausa para snacks/lanches).

4. Em tais circunstâncias e não decidindo questão determinante para aferição de uma possível confundibilidade fácil na óptica do consumidor e distintividade dos sinais, o acórdão está ferido de uma nulidade – a omissão de pronúncia, nos termos do disposto no n.º 1 al. d) do art. 615.º do CPC.

Sem conceder,

**B – AMBIGUIDADE E OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO ENTRE MATÉRIA PROVADA E DECISÃO**

5. O Tribunal aditou à matéria provada (reproduzida nas p. 5 e 6 deste requerimento) mais 3 factos – 11 a 13 que se resumem essencialmente à existência de uma relação comercial de distribuição e colaboração, o que já decorria dos factos 3 a 6, e que a marca impugnada era comercializada para bolachas (precisando o facto 10), sem grande alteração substancial da matéria já fixada em primeira instância.

6. O Tribunal não considerou provados os factos dos artigos 21 e 22 da impugnação judicial que incidem sobre a alegada reputação/sucesso da marca prioritária e as embalagens das bolachas; nem os factos dos artigos 54 a 65 que eram factos dum litígio anterior (encerrado por transacção) que consubstanciariam indícios de má-fé no pedido de registo controvertido.

7. Todavia, o que se verifica no acórdão é que o Tribunal recorreu, na prática, à interpretação e análise dos factos não provados, relevando-os para assim chegar às conclusões que chegou, o que é ambíguo e contraditório.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

8. Em face dos factos dados como NÃO PROVADOS, o Tribunal a quo não poderia fazer-se vale dos mesmos para pronunciar-se na fundamentação da Sentença, pela existência de má-fé no pedido de registo, pelo intuito subjectivo da Apelada de gerar uma associação/aproximação com a marca prioritária em virtude de uma pretensa reputação (não provada) e por semelhanças nas embalagens (não provada), e das circunstâncias de facto de um litígio anterior (não provadas).

9. Ora, entende muito humildemente a requerente que há ambiguidade e contrariedade na sentença pois o Tribunal, para fundamentar a decisão de que houve má-fé no pedido de registo e que as marcas constituem imitação e há concorrência desleal recorreu a circunstâncias que não fazem parte do elenco de factos à disposição do Tribunal para subsunção à lei.

10. A mera existência de uma relação comercial que outrora existiu entre as partes não prova, nem é factor suficiente para se ter por verificada a má-fé conforme resulta do entendimento do TJUE supracitado. Aquela relação é apenas uma circunstância a ter em consideração e deverá ser auxiliada por várias outras, sucedendo que, no caso em apreço, essas outras não constam da matéria provada.

11. Dispõe o Artigo 615.º, n.º1, alínea c), que é nula a sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível. Havendo contradição e ambiguidade entre os factos provados, a fundamentação vertida e a decisão a que chegou o Tribunal, há nulidade que urge colmatar.

**REFORMA DO ACÓRDÃO**

12. Requer-se a reforma do acórdão, nos termos do disposto no artigo 616.º, n.º 2, alínea a) do CPC, devido a erro na determinação da norma aplicável (art. 231.º n.º 1 al. d) e art. 311.º n.º 1 al. a)) e, ainda, na qualificação jurídica dos factos (artigos 231.º n.º 6, 238.º e 311.º).

13. Não se entende que no acórdão tenha sido considerado que a marca impugnada poderia ser enquadrada no motivo absoluto de recusa previsto na alínea d) do n. 3 art. 231.º que se prende com o princípio da verdade da marca e proibição do sinal enganoso (o qual exprime características não correspondentes à verdade). Neste ponto há erro na determinação da norma aplicável.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

14. O mesmo sucede na identificação do art. 311.º n.º 1 al. a) como fundamento de recusa da marca, quando este artigo nunca poderia ser aplicado de forma isolada e autónoma no caso dos autos, sem remissão à norma que elenca o concreto motivo de recusa - a concorrência desleal (da qual não é feita referência na parte decisória em concreto – p. 47 e ss) como motivo de recusa está previsto na al. h) do art. 232.º do n.º 1.

15. Acresce ainda que foram mal qualificados os factos do presente processo, culminando na aplicação de normas cujos requisitos não se encontram preenchidos, já que o acórdão concluiu que a Apelada agiu de má-fé pois pretendeu aproveitar-se de uma reputação (não provada), de um sucesso e do selling power da marca da Apelante (não provadas), e criou uma marca confundível (que não é como se verá) com embalagens semelhantes à marca da Apelante (não provado), acabando por relevar que a Apelada ilegalmente registou marcas desta (não provado) e recusou-se injustificadamente a transmiti-las (não provado), assim como não provados foram os circunstancialismos da relação comercial objecto de um processo anterior que terminou em transacção amigável, homologada por sentença e cumprida.

16. Ora, dando aqui por reproduzidos os factos provados e os não provados, e tendo em consideração que a má-fé no pedido de registo deverá resultar de factos objectivos e concordantes com uma intenção subjectiva de deslealdade e intuito usurpador, há erro na qualificação jurídica daqueles.

17. Salvo o devido respeito, não se compreende como se pode no acórdão produzir tão longas como duntas considerações jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema da verificação ou não de má-fé e imitação, bem como a irrelevância do elemento verbal das marcas (acórdão que nem se poderia aplicar por analogia ao caso dos autos) quando, na prática, acabou por desconsiderá-los na fundamentação da decisão.

18. No que respeita à comparação entre os sinais, veio o Tribunal qualificar os factos deste processo e os sinais em cotejo como situações subsumíveis ao conceito de imitação do art. 238.º e a má-fé do n.º 6 do art. 231.º, mas para o efeito, na prática, fez tábua rasa da jurisprudência e doutrina dominantes, nacional e europeia, que estabelece que o elemento verbal do sinal é o elemento de maior preponderância.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

19. Na fundamentação de direito, socorreu-se ao Acórdão do TJUE de 31/01/2013 (T-54/12) “K2SPORTS

(anterior)v.  (pedido)”, todavia as conclusões retiradas deste processo não se aplicam, nem se poderiam aplicar no caso dos autos, pois estamos perante marcas completamente diferentes daquelas que motivaram a conclusão do TJUE de que os elementos figurativos eram, naquele caso, preponderantes, em detrimento dos elementos fonéticos e gráficos da marca – havia um termo descritivo (em comum), havia um elemento figurativo abstracto e caprichoso (ou fantasioso) não lido como uma palavra ou letra – os dois traços curvos, seguido de um termo descritivo, o que fazia relevar a vertente da figura e não a vertente verbal – e como tal excluindo confusão.

20. Não há pontos de contacto plausíveis com aquele processo para servir de fundamentação na qualificação jurídica e enquadramento jurisprudencial dos factos deste processo, concluindo pela existência de susceptibilidade de confusão entre PIT STOP e BIT BREAK, e intuito subjectivo de criar uma associação espontânea entre as marcas, daí retirando, a par da imitação, uma conduta desonesta e de má-fé pela Apelada.

21. Vejamos que os conjuntos PIT STOP e BIT BREAK A TUA PAUSA são complexos e não meras letras, e os figurativos são somente decorativos/ornamentais e não impactantes ou “fanciful” e abstractos, como ocorria no processo T-54/12, para justificar uma preponderância do visual sobre o verbal.

22. Para mais, o Tribunal considerou relevante uma vertente conceptual que é perfeitamente genérica – as bolachas se comem nas pausas. E no acórdão não há qualquer fundamentação sobre a banalidade deste conceito, que foi alegada e demonstrada pela Apelada, sendo questão essencial que não obteve resposta – já que aquilo que possivelmente (numa interpretação) há em comum é um elemento/conceito de fraca distintividade, o que é deveras relevante no cômputo global de um juízo de confundibilidade.

23. Divergindo o restante - os sons dos elementos verbais dos sinais em cotejo são na sua globalidade distintos, há consoantes fortes que não passam despercebidas, e há nada mais nada menos que 6 letras divergentes e apenas 2 em comum, além do figurativo não ser idêntico, como afirma o Tribunal, pois um nabla na marca impugnada não é idêntico a um delta na marca anterior. As semelhanças existentes foram mal categorizadas como indutoras de uma fácil confusão para o consumidor.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

24. Humildemente a requerente considera que foram mal qualificados os factos, pois não se poderiam subsumir tantas diferenças que dominam a impressão de conjunto dos sinais, a uma situação de fácil (como requer o art. 238.º) confusão para o consumidor.

25. No que respeita à má-fé, e apesar da matéria dada como provada não conter indícios qualificativos de uma má-fé subjacente ao pedido de registo – relação comercial, pedidos feitos por acordo, termo de um litígio por acordo, informações regulares e colaboração para conformidade com os regulamentos comunitários, consta da decisão que a Apelada se quis associar aproveitando-se duma reputação – não provado, e dumas embalagens - não provado, e que o desfecho da relação anterior “não foi feliz”, acabando por relevar assim os factos alegados num litígio que terminou em transacção, e não incluídos na matéria provada, devido ao que se ali se discutiu mas que nada ficou provado a não ser a transacção.

26. Não existem outros elementos concordantes constantes da matéria de facto que pudessem ser qualificados como má-fé, e levar a crer que a Apelada agiu com intuito desonesto e desleal, de má-fé, no momento do pedido de registo, quando até resulta que houve um acordo, que houve uma colaboração, que houve uma transacção homologada e cumprida.

27. Para concluir pelo preenchimento deste motivo de recusa – n.º 6 do art. 231.º, deveriam existir indícios pertinentes e concordantes de uma concreta intenção de prejudicar, e de confundir o consumidor quanto à origem do produto, o que não resulta da escolha de uma marca com um designativo diferente, com mais diferenças do que semelhanças, nem resulta duma mera relação comercial cujos contornos foram resolvidos fora deste processo, e toda intenção maliciosa e actos que a Apelante quis ver provados não o foram, nem num nem outro processo.

28. A requerente não pode usufruir de um poder atractivo de uma marca quando escolhe outra com outro nome, só por que ambas se destinam a bolachas e as bolachas se comem entre as refeições, nas pausas...como qualquer uma, como um qualquer snack, como um Kit Kat.

29. Com todo o devido e genuíno respeito, que é muito, é manifesto que a consideração desatenta aos factos (provados e não provados) do processo conduziu ao desacerto da decisão, impondo-se por isso a reforma da mesma nos termos do disposto no art. 616.º n.º 2 al. a), ex vi art. 666.º n.º 1 CPC, por erro na determinação da norma aplicável – 231.º n.º 3 al. d) e 311.º n.º 1 al. a); e/ou na qualificação jurídica dos factos que revela o não preenchimento do disposto no art. 238.º, do art. 231.º n.º 6 e nem mesmo do art. 232.º n.º 1 al h).(…)”



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Terminou requerendo que sejam sanadas as nulidades invocadas, e reformado o acórdão, em conformidade com o requerido.*

\*

*A parte contrária foi notificada e veio responder, pugnando pela improcedência do requerimento.*

\*

*Colhidos os vistos e realizada a conferência, cumpre agora, em conferência, apreciar e decidir.*

\*

**II. DAS ALEGADAS NULIDADES DO ACÓRDÃO**

*As nulidades das decisões (em sentido lato, abrangendo a sentença/acórdão e os despachos) encontram-se previstas taxativamente no artigo 615.º, n.º 1, conjugado com os artigos 613.º, n.º 3, 666.º e 679.º do CPC.*

*Estas nulidades são vícios que afetam a validade formal da decisão em si mesma e que, por essa razão, projetam um desvalor sobre a mesma, do qual resulta a inutilização do julgado na parte afetada.*

\*

**II. A) Da alegada omissão de pronúncia – artigo 615.º, n.º 1, d) CPC**

*A situação prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), no segmento que ora releva – omissão de pronúncia - está diretamente relacionada com o comando do artigo 608.º, n.º 2, parte final, do CPC, ao estipular que ocorre a referida nulidade quando o «juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar...»*

*O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), mas, como vem sendo predominantemente entendido, o vocábulo “questões” não abrange os*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por "questões" as concretas controvérsias centrais a dirimir.*

*Da análise que fazemos dos fundamentos da arguição da nulidade, verifica-se que a mesma não ocorreu.*

*Efetivamente, como consta do Acórdão, o conceito subjacente ao elemento BIT BREAK como de pausa relativo a bolachas/lanches no mercado respectivo, foi objecto de análise e até considerado como comum entre os sinais em questão.*

*Ali se refere que "existe entre os elementos nominativos dos sinais identidade conceptual: "BIT BREAK" e "PIT STOP" são expressões, anglicismos, que traduzem exatamente a mesma ideia – a de uma pausa para comer – no caso, qualquer coisa, como bolachas entre refeições. Na marca em causa nos autos acrescenta-se mesmo a expressão "a tua pausa" para vincar a ideia."*

*O Tribunal atendeu, pois, ao conceito real da marca impugnada, o que não concluiu foi como a Reclamante, pelo carácter banal e vulgar que esta lhe atribui, sem porém fundamentar, como argumento para fundar o juízo de (não) confundibilidade, e não como questão a decidir.*

*Essa, a da distintividade dos sinais, foi objecto de análise nos seus diversos elementos, tendo o Tribunal concluído que "perante tais semelhanças os consumidores serão inevitavelmente induzidos em erro e a acreditar que todos os produtos têm a mesma proveniência ou, no mínimo."*

*O Tribunal apreciou, pois, as questões de que cumpria conhecer, para concluir porém, por forma diversa da que propugna a Reclamante, o que não constitui fundamento de reclamação.*

*Não ocorreu, pois, qualquer omissão de pronúncia.*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

\*

*II.B. Da alegada AMBIGUIDADE E OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO ENTRE MATÉRIA PROVADA E DECISÃO.*

*Segundo a alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, é nula a sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.*

*Está em causa a ininteligibilidade do discurso decisório porque a explicação da razão por que decide de determinada maneira conduz, logicamente, a resultado oposto do adoptado (contradição entre os fundamentos e a decisão), ou porque permite duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou porque a mesma não permite descortinar com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade).*

*Esta nulidade remete-nos para o princípio da coerência lógica da sentença, pois que entre os fundamentos e a decisão não pode haver contradição lógica. Não está em causa o erro de julgamento, quer quanto aos factos, quer quanto ao direito aplicável, mas antes a estrutura lógica da sentença, ou seja, quando a decisão proferida seguiu um caminho diverso daquele a que apontavam os fundamentos.*

*Não existe nenhuma contradição lógica, nenhuma obscuridade ou ambiguidade, antes existindo entre toda a fundamentação e decisão que foi tomada, no sentido de revogar a decisão de concessão do registo da marca em crise nos autos, plena coerência lógica.*

*Não é verdade que o Tribunal, para fundamentar a decisão de que houve má-fé no pedido de registo, de que as marcas constituem imitação e de que há concorrência desleal recorreu a circunstâncias que não fazem parte do elenco de factos à disposição do Tribunal para subsunção à lei, ou que recorreu mesmo aos factos considerados não provados.*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Para concluir pela má-fé, atendeu-se apenas aos factos provados, e esclareceu-se que "perante tais semelhanças os consumidores serão inevitavelmente induzidos em erro e a acreditar que todos os produtos têm a mesma proveniência ou, no mínimo, que provêm de entidades com alguma relação económica.*

*Tais circunstâncias permitem concluir que a ora Recorrida, que manteve com a ora Recorrente, relações contratuais de parceria comercial, de promoção e revenda dos respetivos produtos, não podendo, pois, desconhecer os produtor comercializados pela Recorrente com a marca escolheu as características gráficas e visuais dos elementos nominativos e figurativos da marca em causa nos autos por forma a criar no espírito dos consumidores uma associação espontânea com os produtos assinalados com a marca .*

*Note-se que, como decorre dos factos provados, a ora Recorrida apenas registou a marca em causa depois de terminadas as relações comerciais, cujo desfecho, como é sabido, não foi feliz – correu termos ação judicial em que as partes discutiram a titularidade das marcas que se encontram registadas a favor da Apelante.*

*E assim, plena conhecedora das marcas da ora Recorrida, do selling power das mesmas junto dos consumidores, aproveitou tais conhecimentos para suscitar e facilitar uma associação espontânea com a marca e com os produtos da Marilan.*

*E têm plena razão de ser os receios da ora Recorrente em face das possibilidades de exploração da marca impugnada no mercado."*

*Ora, a conclusão de que a Officetotal não pode desconhecer os produtos que a Marilan comercializa sob a marca tem suporte:*

- i) nos factos provados 1, 4 e 6 relativos à titularidade da Marilan dos registos da marca;*
- ii) nos factos provados 11, 12 e 13 relativos à relação comercial que existiu entre as partes, com destaque para o facto 12 onde se dá como provado que no âmbito dessa*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*relação comercial a Officetotal adquiria produtos da linha PIT STOP da Marilan para revendê-los em Portugal.*

*A conclusão de que para a marca em crise nos autos a Officetotal escolheu características gráficas e visuais dos elementos nominativos e figurativos por forma suscitar uma associação espontânea com os produtos assinalados com a marca tem sustentação nos factos provados 11, 12 e 13 relativos à relação comercial que existiu entre as partes, conjugados com as semelhanças gráficas, fonéticas, visuais e concetuais que o Tribunal considerou existirem entre as marcas.*

*A conclusão de que a relação comercial entre a Marilan e a Officetotal "não teve um desfecho feliz" resulta de forma cristalina dos facto provados 1 a 6, dos quais se extrai que:*

- A Officetotal apresentou em seu nome os pedidos de registo das marcas nacionais n.º 576039 , n.º 576104 e n.º 616910 , bem como o pedido de registo da marca da UE n.º 17885222 (factos 1, 2, 4 e 5);*

- Do facto provado 3 resulta inequivocamente que apenas os pedidos de registo das marcas nacionais n.º 576039 e n.º 576104 foram apresentados pela Officetotal com o acordo da Marilan no contexto da relação comercial que então mantinham, de onde se infere com facilidade que os pedidos de registo das outras marcas não foram apresentados pela Officetotal com o acordo da Marilan;*

- Houve um litígio entre a Marilan e a Officetotal relativamente à titularidade dos registos das marcas da Marilan em Portugal que deu origem a uma ação judicial (que correu termos no TPI sob o n.º de processo 162/19.3YHLSB), tendo esse litígio terminado por transação nos termos da qual a Officetotal transmitiu a titularidade desses registos de marca à Marilan.*



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Finalmente, a conclusão de que a Officetotal é assim, plena conhecedora das marcas da ora Recorrida, do selling power das mesmas junto dos consumidores, aproveitou tais conhecimentos para suscitar e facilitar uma associação espontânea com a marca e com os produtos da Marilan é imposta e não contraditada ou colocada em dúvida pelas conclusões anteriores que estão expressas na fundamentação*

*Note-se que as expressões "selling power" ou "poder atractivo" não foram usadas com qualquer adjectivo, como elevado, baixo ou mediano – apenas se referiu ser conhecido de ambas as partes em face da relação comercial antes mantida.*

*Conclui-se desta forma que a explicação conduz lógica e claramente ao resultado adoptado, pelo que não se verifica esta nulidade imputada.*

\*\*\*

**III. DA REFORMA DO ACÓRDÃO.**

*O artigo 616.º, n.º 2, do CPC dispõe que "[n]ão cabendo recurso da decisão, é ainda lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando, por manifesto lapso do juiz:*

*a) Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos;*

*b) Constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida".*

*O lapso manifesto a que se reporta esta norma "tem de ser evidente e incontroverso, revelado por elementos que são exteriores ao despacho", sentença ou acórdão (acrescentamos nós), "não se reconduzindo à mera discordância quanto ao decidido"<sup>1</sup>.*

*Como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 18/03/2021, prolatado no processo n.º 1012/15.5T8VRL-AU.G1-A.S1<sup>2</sup>, "é pressuposto desta reforma a existência de*

<sup>1</sup> Abrantes Gerales, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa, Código de Processo Civil Anotado, vol. I, Almedina, pág. 739.



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*"lapso manifesto", ou na determinação da norma aplicável, ou na qualificação jurídica dos factos (alíneas a) e b)), ou, finalmente, (alínea b)) na desconsideração de elementos de prova (documental ou outra) constantes dos autos e que, se atendidos, implicariam necessariamente decisão diversa da proferida.*

*(...)A reforma da decisão não é um recurso – nem na modalidade de reapreciação ou reponderação, nem da de reexame (aqueles, ao contrário destes, sem possibilidade de "jus novarum"), pelo que não pode servir para mera manifestação de discordância do julgado, mas apenas, e sempre perante o juízo decisor – tentar suprir uma deficiência notória."*

*A possibilidade de reforma de decisão judicial, ao abrigo do preceituado nos arts. 613.º, n.º 2 e 616.º, n.º 2, do CPC, constitui um limite ao princípio estruturante consagrado no art. 613.º, n.º 1, do mesmo Código, que impõe a extinção do poder jurisdicional do juiz depois de proferida a decisão e por isso está rigorosamente circunscrita às situações delimitadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC.*

*Não se surpreende na decisão reclamada qualquer erro quanto à qualificação dos factos nem na aplicação do artigo 231.º, n.ºs 3, al. d) e n.º 6 do CPI, pois que o entendimento de que os pressupostos ali indicados se verificaram, ali se mostra fundamentado, o mesmo sucedendo quanto à aplicação dos artigos 238.º, 311.º, n.º 1, alínea a) e 232.º, n.º 1, alínea h) do CPI.*

*O que sucede é que, mais uma vez, a Reclamante manifesta a sua discordância com a decisão tomada, ou seja, tece razões de discordância relativamente à análise efectuada a do pedido de registo em causa, reiterando argumentação já expendida nos autos, o que, como já se esclareceu, não constitui fundamento reforma.*

---

<sup>2</sup> Acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



Processo: 232/21.8YHLSB.L1  
Referência: 18780057

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Conclui-se desta forma pelo naufrágio da pretensão da Reclamante também neste segmento.*

\*\*\*

**IV. DECISÃO**

*Nos termos e pelas razões expostas, acordam, em conferência, em declarar não verificadas as nulidades invocadas e em indeferir o pedido de reforma e manter, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.*

*Sem custas.*

*Lisboa, 2022-07-13*

*(Ana Isabel Mascarenhas Pessoa)*

*(Paula Pott)*

*(Eleonora Viegas)*

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **695439** MNA

(220) 2022.11.16

(300)

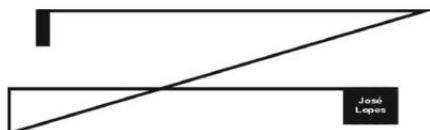
(730) **PT JOSÉ DE JESUS LOPES**

(511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; BENGALAS; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL.

25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)

(540)



(531) 26.11.13 ; 27.99.24

---

(210) **695447** MNA

(220) 2022.11.16

(300)

(730) **PT EACZ EDITORA, UNIPessoal LDA**

(511) 16 FOLHETOS; MANUAIS IMPRESSOS; PERIÓDICOS IMPRESSOS; LIVROS; PUBLICAÇÕES IMPRESSAS..

41 SERVIÇOS DE EDIÇÃO..

(591) vermelho; preto

(540)



(531) 27.99.1

**Caducidades por sentença**

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
655103	2020.12.16	2022.07.13	OFFICETOTAL- FOOD BRANDS, LDA.	PT	30	sentença do tpi ? juiz 3, com o n.º de processo 232/21.8 yhlsb julga recurso improcedente e mantém despacho de concessão proferido pelo inpi. o acórdão do trl - secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão julga procedente a apelação, revoga a decisão e recusa o registo. o segundo acórdão indefere o pedido de reforma e mantém o acórdão recorrido.

### Outros Atos

**655103.** – NA PÁGINA 102 DO BPI N.º 2022/11/04, NO MAPA DE VIGÊNCIAS POR SENTENÇA, DEVE DAR-SE SEM EFEITO ESTA PUBLICAÇÃO POR NÃO CORRESPONDER À DECISÃO FINAL PROFERIDA.

**AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

**Jorge Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**António João Coimbra da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**Francisco de Novaes C. B. S. Atayde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Luís Garcia**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**José António dos Reis Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web:www.nga.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasetentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Adolfo Coelho Quintans**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Trigueiros de Aragão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

**Elsa Maria Bruno Guilherme**

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: [info@technophage.pt](mailto:info@technophage.pt)

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: [filipedro@netcabo.pt](mailto:filipedro@netcabo.pt)

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: [francisca.ferreira.pinto@garrigues.com](mailto:francisca.ferreira.pinto@garrigues.com) / [gcf@garrigues.com](mailto:gcf@garrigues.com)

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: [hugo.monteiroqueiros@plmj.pt](mailto:hugo.monteiroqueiros@plmj.pt)
- Web: [www.plmj.com](http://www.plmj.com)

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: [isabel.bairrao@garrigues.com](mailto:isabel.bairrao@garrigues.com)

**Joana Mata**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: [joanamata@rsa-advogados.pt](mailto:joanamata@rsa-advogados.pt)

**João Jorge**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: [mail@rcf.pt](mailto:mail@rcf.pt)

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: [legal@protectidea.pt](mailto:legal@protectidea.pt)

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: [mail@rcf.pt](mailto:mail@rcf.pt)

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: [geral@fdnovaes.com](mailto:geral@fdnovaes.com)

**Lídia Neves**

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: [lidia.neves@mirandalawfirm.com](mailto:lidia.neves@mirandalawfirm.com)

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Joana Fialho Pinto**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: [www.clarkemodet.com](http://www.clarkemodet.com)

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: [www.srslegal.pt/pt/](http://www.srslegal.pt/pt/)

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: [www.todaypatents.com](http://www.todaypatents.com)

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: [www.aduarateassoc.com](http://www.aduarateassoc.com)

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267, 4º Andar, Salas 5, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Vasco Stillwell D'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: [www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

**Rita Milhões**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: [www.inventa.pt](http://www.inventa.pt)

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: [www.inventa.pt](http://www.inventa.pt)

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: info@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Patrícia Marques**

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 5.º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: (+351) 210 545 500 - Fax: (+351) 213 978 754
- E-mail: marcia.rosa@rcf.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesees.pt

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Mouzinho de Albuquerque nº113, 5º Andar 4100-359PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário Marques**

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

**Ana Plácido Martins**

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: [arsinveniendi@outlook.com](mailto:arsinveniendi@outlook.com)

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

**Leila Teixeira**

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

**Inês Guerra**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

**Marina Ciriani**

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

**Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

**Diogo Frada Almeida**

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Joana Eugénio**

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

**Júlia Alves Coutinho**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventia.pt

**Maria João Carapinha**

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

**Margarida Rossi**

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

**Miguel Maia**

- Cartório: Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: info@patents.pt

**Pedro Rebelo Tavares**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

**Sílvia Vieira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt

**Vitor Sérgio Moreira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

**PROCURADORES AUTORIZADOS**

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

**Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt  
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

**Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publamarca@iol.pt

**Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventa.com  
- Web: www.inventa.pt

**Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

**José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686